

FORAIS DE PENAMACOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PENAMACOR

FORAIS DE PENAMACOR

MARIA ANTONIETA GARCIA

Introdução, Transcrição e Glossário
do Foral de D. Manuel I

HENRIQUE MANSO

Transcrição, Tradução e Glossário
do Foral de D. Sancho I



FORAIS DE PENAMACOR

Edição	Câmara Municipal de Penamacor
Coordenação científica	Maria Antonieta Garcia
Transcrições	Maria Antonieta Garcia e Henrique Manso
Capa e concepção gráfica	Joaquim Nabais
Arranjo digital e paginação	Vitor Gil
Impressão	FIG - Indústrias Gráficas, SA
Depósito legal	472167/20
ISBN	972-99678-0-6

2.^a Edição
Agosto de 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAMACOR



ÍNDICE

07	Nota Prévia
09	INTRODUÇÃO
11	Penamacor e os Tempos dos Forais
33	FORAL DE D. SANCHO I
34	Fac-Simile
36	Notas
39	Critérios de Transcrição e Tradução
43	Foral em Latim e Português
63	Glossário 1
69	FORAL DE D. MANUEL I
70	Fac-Simile
73	Transcrição
91	Glossário 2



NOTA PRÉVIA À 2.^a EDIÇÃO

Para além da comum razão que costuma estar na base da reedição de uma qualquer obra, isto é, o interesse comercial, elevam-se, por vezes, valores mais altos, em nada devedores ao calculismo dos números. É o caso deste livro “Forais de Penamacor”, fruto do trabalho prestimoso de Maria Antonieta Garcia e João Manso, datado de 2005, e que há muito se encontrava esgotado. E entre aqueles valores considerados destaca-se o seu carácter memorialista, que faz presente o notável passado deste concelho, de mais de oito séculos, que deve merecer o maior respeito por parte não só de todos nós, filhos da terra, mas também de todo o país.

Pelas páginas ditadas pelas chancelarias reais, que aqui somos convidados a ler, perpassam as intenções dos monarcas em fazer destas paragens um lugar seguro e atraente para se viver. Preocupações de ontem que são ainda as preocupações de hoje. Dir-se-ia, perante esta constatação, que estamos destinados a lutar incessantemente pela melhoria das nossas vidas e a conquistar, todos os dias, o direito de sermos felizes na terra dos nossos antepassados. Então, se tem que ser assim, proclamamos que aqui estamos e estaremos para afirmar que nunca nos negaremos a essa luta.

A handwritten signature in black ink, reading "António Luís Beites Soares".

António Luís Beites Soares
Presidente da Câmara Municipal de Penamacor



INTRODUÇÃO

PENAMACOR E OS TEMPOS
DOS FORAIS

No início da nacionalidade, as povoações fronteiriças exigiam atenção e cuidados redobrados. Na raia, entre Douro e Tejo, desenvolveu-se a construção de cidadelas como forma de dissuadir vizinhos invasores e de consolidar o território. É num contexto de defesa, que implica, obrigatoriamente, o povoamento, que, em 1189⁰¹, D. Sancho I concede foral a Penamacor. Três testemunhas assumem relevo:

*Menendus Petri qui incepit populare, Martinus Cresconiz archidiaconus qui incepit populare, Maurutum portarius qui incepit populare*⁰².

Terra de fronteira, debatia-se com problemas específicos: roubos, destruição de culturas, sobretudo de searas, marcavam aquele tempo. O instinto de sobrevivência comandava os assaltos, a solidariedade ditava a necessidade de dividir ...*as presas, quer fossem feitas em terras de cristãos, quer em terra de infieis*⁰³.

⁰¹ – Alexandre Herculano classifica o foral de Penamacor como perfeito de segunda fórmula, do tipo de Salamanca, e aponta o ano de 1199 como a data da concessão. Cremos, porém, considerando os documentos que se encontram na Torre do Tombo e que nos serviram de referência, que se trata de um lapso.

⁰² – O pretor Mendes Pedro que começou a povoar, o arcediago Martinho Crescónio que começou a povoar, o porteiro Maurato que começou a povoar.

⁰³ – Alexandre Herculano, História de Portugal III, Lisboa, Círculo de Leitores, 1987, p. 13.

Não era fácil a vida para os habitantes destes espaços, mesmo em povoações acasteladas. Ao inimigo exterior somava-se a autoridade dos ricos homens, das autoridades militares, dos prelados. Sem instituições municipais, vigorava a lei da força, do poder, grassavam os abusos. Por essa razão, Alexandre Herculano qualifica os forais como *padrões de liberdade popular*⁰⁴; na verdade, a importância destes documentos no ordenamento do território e na regulação de direitos e deveres das cidades, das vilas e dos lugares é inquestionável. Os forais constituem-se como traves mestras da articulação dos poderes, sustentam a ...*aliança do rei e dos concelhos contra as classes privilegiadas, o clero e a fidalguia*⁰⁵, iniciam um sentir/fazer democrático, representam um enorme progresso das estruturas administrativas do país.

Na verdade, D. Sancho I encara a função régia numa perspectiva nova, em tempo diferente. Contou com Julião Pais⁰⁶ que estudou Direito, talvez em Bolonha, e se revela um político hábil, uma personagem chave nas decisões da governação.

Prevenir o futuro, administrar os bens temporais, ser exemplo de gerações, garantir a paz e o bem estar dos súbditos são competências⁰⁷ que superam as tradicionalmente assumidas e atribuídas aos monarcas. Inovações que contavam, por certo, com a mão do prestigiado chanceler Julião Pais, que referimos.

A concessão de forais afirmava a soberania régia; nobreza e clero percebiam a mudança; a insegurança perturbava. Em todas as vozes ecoa a conflitualidade com os bispos do Porto e de Coimbra⁰⁸. Mas o fundador

04 – Idem, p. 74.

05 – Ibidem, p. 98.

06 – D. Afonso II mantê-lo-á como chanceler. Figura prestigiada, está inumado na Sé de Coimbra.

07 – Ser rei, significava, até então, maioritariamente, garantir a justiça, a ordem estabelecida, decidir as “soldadas” dos fidalgos.

08 – Conta Herculano que, cerca de 1209, o bispo de Coimbra lançou o interdito sobre a diocese. O monarca não gostou e ordenou aos sacerdotes que não respeitassem o interdito e celebrassem ofícios divinos; teimaram na recusa, mesmo depois do arcebispo de Braga ter ordenado a suspensão. O rei não se conforma e terá chegado a arrancar os olhos a um irmão do bispo fortemente envolvido no processo. O bispo tenta fugir, mas é preso. O Papa Inocêncio III interveio, por carta, em defesa do prelado; D. Sancho responde que a melhor maneira de moralizar o clero é cercear-lhe as riquezas, porque faziam falta aos filhos e defensores do reino. O Pontífice não aprecia o conteúdo da missiva e, na resposta, alude a ressaibos de heresia. No Porto, *Os burgueses (...), acometendo o seu bispo e seu senhor com os oficiais da coroa, sequestrando-lhe os bens,*

de cidades, de vilas e de lugares, o edificador de castelos, o impulsionador do fomento agrícola desenvolve uma aliança com os municípios desmotivadora de excessos por parte de prepotências senhoriais.

O FORAL

Forum é o étimo latino dos vocábulos foro e foral. *Foro* tomou o valor de direito tradicional, o de imunidade e privilégios que pertenciam a uma classe, a uma corporação, além da significação trivial, que ainda hoje conserva, de prestação em reconhecimento de domínio, ao passo que foral importava em regra a povoação, o diploma regulador dos direitos e deveres colectivos das cidades, vilas e lugares.⁰⁹ Joel Serrão define foral como diploma concedido pelo rei, ou por um senhorio laico ou eclesiástico, a determinada terra, contendo normas que disciplinam as relações dos seus povoadores ou habitantes entre si e destes com a entidade outorgante.¹⁰

A sua finalidade, escreve Borges Coelho, é o estabelecimento dum estatuto fiscal e jurídico entre uma comunidade de agricultores, (ou de agricultores, mercadores e artífices) e o senhor da terra. Afirma ainda que O concelho não é criado pela carta de foral. Ele é o interlocutor, a outra parte contratante. (...) O senhor não o nomeia como interlocutor, reconhece-lhe tão só indirectamente a existência legal, aceita-lhe a personalidade jurídica ao dialogar com ele, ao reconhecer-lhe atribuições específicas no estatuto que regula a comunidade pre-existente.¹¹

expulsando-o coberto de ignomínia e afrontando a cólera dos membros da poderosa família de Martinho Rodrigues, são o tipo de resistências e má vontade que nos municípios e nos reis acharam geralmente as duas altas classes do estado, até a monarquia obter delas a final vitória. Alexandre Herculano, História de Portugal, op. cit., p. 99, 123 .

09 – Idem, vol. VII, pp.45,46.

10 – Joel Serrão, *Dicionário da História de Portugal*, Porto, Iniciativas Editoriais, 1979, p. 55.

11 – Borges Coelho, *Comunas ou concelhos*, Lisboa, Prelo, 1973, p. 155.

O historiador acrescenta que, algumas vezes, são os habitantes que propõem ao rei ou senhor o estatuto que havia sido decidido pelos vizinhos e homens bons. O foral, não se destinando a criar o concelho, reconhecia a sua existência, *legalizava-o*.

Fixando as instituições, este tipo de documento inclui *o que designamos hoje como direito constitucional, fiscal, administrativo, civil penal e processual*.¹² Pintam a vida municipal e representam, como afirmámos, um progresso da liberdade nos séculos XII e XIII.

Então, o indivíduo revestido de mando supremo no castelo ou fortaleza era o alcaide.¹³ Com os jurados e homens bons do concelho constituíam os órgãos mais importantes da autoridade concelhia.

Delegados do rei deviam providenciar no sentido de se cumprirem as disposições legais. Algumas traduziam-se em privilégios, como consta, por exemplo, no foral da Guarda: *Dou-vos ainda por foro que não tenhais outro senhor se não a nós os reis e nossos filhos e quem o concelho quiser*.

Esta afirmação indicia que havia outro tipo de concelhos, em que os homens bons não elegiam os magistrados. Porém, todos obrigavam à confirmação do rei; em determinadas localidades tinham o poder de legislar sobre assuntos de interesse concelhio. *Os sinais, o “brasão” municipal eram constituídos pelo selo que autenticava os seus actos e pela picota que se erguia como símbolo do seu poder (do seu poder de aplicar justiça, precisamos)*.¹⁴

Não ter senhor consistia em não se dar ao concelho um prestameiro que aí exercesse uma subdelegação do *dominus terrae*.

No foral de Penamacor, lemos: *Não sejam dados em prestimónio os homens de Penamacor*, uma cláusula reforçada no foral de Proença que dispõe: *Os homens de Penamacor não sejam dados em préstamo*.

¹² – Idem, p. 156

¹³ – Vocabulo derivado do árabe, Al Kaid, o chefe, o capitão de qualquer corpo de tropas.

¹⁴ – Borges Coelho, op. cit., p. 206

É certo que o rei podia, mesmo nestes locais, dar a povoação em préstamo, mas a concessão dependia da aceitação do concelho (*nossos filhos ou quem o concelho quiser*).

A aliança entre o monarca e os concelhos atenuava o poder de senhores detentores de enormes privilégios; com esta disposição, o rei pactuava com os homens bons e impedia que cavaleiros poderosos, sem a sua anuência, submetessem os habitantes do burgo.

O foral sanchino de Penamacor refere o alcaide duas vezes:

PARA O SUJEITAR AOS REGULAMENTOS COMUNS:

De todas as vendas que vierem à vila, de pão, de vinho, de carnes, de peixe e de frutos, quando houver minguia, ninguém compre nada sem autorização dos alcaides, ainda que seja pretor ou alcaide;

PARA LHE ATRIBUIR UMA QUOTA NOS DIREITOS DE PORTAGEM:

De quanto venderem ou comprarem pague 60 soldos ao alcaide e a sétima ao paço.

Outras provisões do foral da vila registam:
IMUNIDADES DO CONCELHO COMO CORPO MORAL
E GARANTIAS COMUNS E DEVERES PÚBLICOS DE TODOS
OS VIZINHOS, COMO POR EXEMPLO:

As rendas, os moinhos e os fornos de Penamacor estejam livres de todo o foro. Os clérigos de Penamacor estejam libertos de todo o fisco civil e tenham herdades tal como os cavaleiros e não respondam a não ser pelo arcediogo.

PRIVILÉGIOS E ENCARGOS DOS CAVALEIROS VILÃOS.
ENTRE OUTROS, LEMBRAMOS:

Os homens de Penamacor não dêem pousada contra sua vontade. (Uma das reivindicações concelhias habituais, neste período, era a dispensa de aposentadoria; a deslocação da corte ou de senhores, em tempo de escassez de estalagens, obrigava a disponibilizar as casas para receber os visitantes; nas cortes ouvem-se frequentemente as queixas dos representantes dos concelhos a este propósito).

O habitante de Penamacor se o seu inimigo vier sobre ele sem tréguas, mate-o, sem lugar a coima.

FÓRMULAS JUDICIAIS, DELITOS E MULTAS:

E aquele que cometer homicídio pague trinta morabitinos ao queixoso pelo homicídio. E o queixoso entregue a sétima parte dessa quantia ao paço. E se alguém for morto em legítima defesa, nada paguem por ele.

E se alguém pilhar uma casa passando o limiar com armas (lanças, espadas, cutelos, pedras) pague 500 soldos ao queixoso e a sétima para o paço.

E quem for larápio pague nove vezes o roubo; o lesado receba integralmente o seu, e dívida as restantes oito partes ao meio com o juiz.

Quem montar um cavalo alheio sem a permissão do dono..., quem ferir com uma lança, ou com uma espada, ou com um cutelo..., quem bater numa mulher alheia recatada..., quem mudar um marco em propriedade alheia..., quem violar o limite da propriedade..., quem matar um criado alheio... (delitos descritos no foral, sujeitos a uma multa que o documento regista).

Objectivos relevantes dos forais foram, também:

ATRAIR HABITANTES A LUGARES DESPOVOADOS
POR SÉCULOS DE GUERRA OU FUNDADOS DE NOVO,
EM DISTRITOS DESERTOS;

PROMOVER A SOLIDARIEDADE MUNICIPAL;
RESISTIR A AGRESSÕES EXTERIORES;
GARANTIR A LIBERDADE E SEGURANÇA DO CONCELHO.
ASSIM:

E os cavaleiros e peões que não forem a apelido¹⁵, excepto os que estão fora ou ao serviço de alguém; o cavaleiro pague 10 soldos e os peões 5 soldos aos seus vizinhos.

FOMENTAR A COESÃO DA FAMÍLIA:

A mulher que desamparar o seu marido pague ao seu marido 300 soldos e a sétima parte ao paço.

Quem surpreender a sua mulher em adultério conhecido abandone-a e fique com todos os seus bens, e pague um denário ao juiz; e todo aquele que quiser fazer mal ao ofendido, por isso, seja multado em 500 soldos para o concelho e a sétima ao paço e seja expulso da vila como traidor.

Os forais responderam assim, reiteramos, à necessidade de afirmar o poder régio, de atrair e fixar habitantes, mas legitimaram, também, movimentos de emancipação popular face ao poder senhorial.

Outras medidas foram desenvolvidas para consolidação dos concelhos. A instituição, por carta régia de 11 de Março de 1262, de D. Afonso III, da feira anual de Penamacor, é um exemplo; ordenava o rei que durasse 15 dias e tivesse início em 24 de Abril.¹⁶

São estratégias que vão sendo implementadas, inovadoras, que revitalizam os concelhos.

D. Fernando introduzirá outras reformas estimulantes no planeamento da propriedade. Na verdade, se a Lei Mental e a Lei das Sesmarias reforçavam

¹⁵ – Apelido - Era dever dos cidadãos resistir a agressões, defender a liberdade e segurança do concelho e do país.

¹⁶ – Virginia Rau, *Feiras Medievais Portuguesas*, Lisboa, Presença, 1983, p.80.

o poder régio, visavam, simultaneamente, desenvolvimento agrícola. A primeira, dispondo que os bens doados mantinham a natureza de bens da Coroa, definia também as regras de sucessão da propriedade: indivisibilidade, primogenitura e masculinidade.

A Lei das Sesmarias impunha o aproveitamento das terras. Dentro do alfoz era necessário dividir e distribuir os terrenos, garantir aos povoadores leiras, casais, pasto para o gado, bosques para o abastecimento de lenha para uso caseiro e apeiros da lavoura. Nesta conjuntura, reorganizou-se a propriedade rural, distribuíram-se terras quer pertencessem ao rei, aos senhores, às ordens militares ou monásticas. Nem sempre de modo legítimo, justo. Nas cortes, sempre se ouviram queixas do povo contra a forma como se davam as sesmarias; as terras da Coroa ou da igreja, mesmo as que não eram aproveitadas, eram poupadas. As acusações estão registadas: por isso os povos reivindicam que os sesmeiros¹⁷ sejam eleitos pelos concelhos e confirmados pelos soberanos.

De qualquer forma, ainda no Século XV ...o cargo de sesmeiro, ou a sua nomeação, em determinados concelhos, dependia da proposta de eleição do grémio municipal que a confirmação régia sancionava, noutros pertencia ao soberano que passava carta para dar bens de sesmaria a quem lhe aprouvesse.¹⁸

Entre o poder régio e o poder municipal e senhorial o prato da balança pendia para o lado dos mais poderosos. Aos senhores com títulos eram atribuídas exuberantes doações de terrenos.

¹⁷ – Penamacor, ainda em 1459, pedia a D. Afonso V para que pudesse aproveitar globalmente as terras. O rei responde: (...) a vos juizes que ora sois ou ao diante fordes em a nossa vila de Penamacor. E aos vereadores procurador. Concelho e homens bons (...) sabej que vimos uma carta que nos enviastes assinada por vós e selada com o selo desse concelho pela qual nos fazíeis saber que em esse lugar havia um Lourenço Eanes já finado o qual aí era sesmeiro por nossa carta. E que sentis por grande proveito e honra dessa vila por quanto muitas cousas danificadas se aproveitavam se davam de sesmarias a muitas pessoas o que era muito nosso serviço e prol e proveito dessa vila e honra dela e que ainda se aproveitariam muito mais e melhor ao diante se aí houvesse pessoas que tivessem encargo para as dar. E que nos pedis por mercê que por se fazer como devia e sem afeição vos déssemos nossa carta e autoridade para os Juizes que ora eram ou ao diante fossem para que pudessem dar as ditas sesmarias a pessoas que as aproveitassem, lavrassem e fruitassem. E nós visto o vosso requerimento e a dita vossa carta e como o dito vosso requerimento nos parece ser bom e honesto. E fundado sobre boa intenção e prol comum. E honra e proveito dessa vila. Temos por bem e queremos e mandamos que os Juizes que ora são e os que ao diante forem nessa vila sejam sesmeiros e dêem as sesmarias segundo que as dão os sesmeiros de nossos Reinos e naquelas pessoas que as tomar e aproveitar quiserem e nos lugares que nós mandamos dar os quais Juizes que as assim derem guardem a ordenação e Regra e Regimento e solenidades de direito que mandamos ter e guardar aos outros sesmeiros dos ditos nossos Reinos... Chancelaria de D: Afonso V, Liv. 36, fl. 32 vº.

¹⁸ – Virginia Rau, *Sesmarias medievais portuguesas*, Lisboa, Presença, 1982, p. 133.

Penamacor, terra de fronteira, seguia o pulsar do país. Mas, em tempo de crise, é referida por Fernão Lopes: *E mui poucos lugares e fidalgos tomaram voz do Mestre para o ajudar, e todolos outros se deram a el-rei de Castela obedecendo a seu mandado. Assim que pelas comarcas do reino estavam por ele as fortalezas, convém a saber: (...) Na Beira: Castelo Rodrigo, Almeida, o Sabugal, Monsanto, Penamacor, a Guarda, Covilhã, Celorico, Linhares.*¹⁹

Lembra que, ao todo, no reino, eram 54 os lugares que apoiavam o Mestre de Avis. Embora, acrescenta o cronista: *...posto que os ricos e poderosos, assim alcaides de castelos como outros fidalgos, tivessem voz por el-rei de Castela, os povos, porém todos em seus corações eram contra ele e contra a rainha, em guisa que assim como dissemos se levantavam muitas uniões em alguns lugares e tomavam os castelos aos alcaides deles, alçando voz por o Mestre de Avis, escrevendo-lhe que queriam ser seus e o ajudar com os corpos e haveres.*²⁰

Fernão Lopes lamenta a divisão entre portugueses e critica sobretudo alcaides *...que deviam ser seus defensores e os livrar das mãos dos inimigos, aqueles os matavam e perseguiram, usando contra eles de toda a crueldade.* Emociona-se: *Oh que forte cousa e mortal guerra de ver, uns portugueses quererem destruir os outros! E aqueles que um ventre gerou e uma terra deu criamento, desejarem de se matar de vontade, e espargir o sangue de seus dívidos e parentes!*

Foram tempos difíceis os que se viveram no reino de Portugal, até à proclamação de D. João I. Todavia, ainda que lutas internas e externas continuassem, gerou-se uma conjuntura que favoreceu o iniciar da Expansão Portuguesa. Um factor importante é a criação da Escola de Sagres pelo Infante D. Henrique, onde aprendem os homens que hão-de dar *novos mundos ao mundo.*

Homens de sete partidas são alguns penamacorenses; celebrizam-se no período dos Descobrimentos, entre as datas dos forais sanchino emanuelino.²¹

¹⁹ – Fernão Lopes, *Crónica de D. João I*, Lisboa, Europa- América, p. 204.

²⁰ – Idem.

²¹ – Cf. Joaquim Candeias da Silva et alii, *A Beira Baixa na Expansão Ultramarina*, Belmonte, Câmara Municipal de Belmonte, 1998.

Em 1415, João Taborda participa na Tomada de Ceuta. Reconhecendo os notáveis feitos, o monarca decide premiá-lo com a concessão de um brasão de armas.

Em 1458, Lopo de Albuquerque acompanha D. Afonso V nas conquistas de Alcácer Ceguer, de Anafé, de Arzila e Tânger (1471), Serra de Benacofú (1473) *fazendo cavalarias e não se apartando uma só hora do seu lado*.²² Esta dedicação valeu-lhe a nomeação de camareiro mor e guarda mor em 1463.

Casa com D. Leonor de Noronha em 1467.

Em 1469 é enviado a Castela para ajustar o casamento com D. Joana, a Beltraneja – sobrinha do rei. Lopo convence o rei de que a fidalguia do país vizinho tomaria o partido de D. Joana. O soberano recompensa Lopo de Albuquerque com o título de conde de Penamacor; a 24 de Agosto de 1476, D. Afonso V doa-lhe o castelo *pelo caso em que ora por duas vezes caiu Álvaro de Crasto, alcaide que era da fortaleza de Penamacor, em não querer obedecer a meus mandados nem entregar a dita fortaleza a dois porteiros da maça que a ele enviei com cartas patentes minhas pela qual mandava que entregasse a dita fortaleza a cada um por sua vez sob pena de traição; (..). E pelo dito caso em que ele assim incorreu e caiu, faço por esta minha carta doação e mercê ao conde da dita vila de Penamacor, meu camareiro mor, de todos os bens do dito Álvaro de Crasto, assim móveis como de raiz, para ele dito conde e herdade para ele e todos os seus herdeiros que dele descenderem deste dia para todo o sempre (...). E mais lhe faço doação e mercê ao dito conde naquele modo e maneira que ele de mim tem e lhe tenho dado a vila de Penamacor*.²³

Nas lutas contra os reis católicos de Espanha, Isabel e Fernando, Lopo acompanha o monarca. Está na batalha de Toro em 1476.

Palavra de rei também volta atrás, e, em 1478, o senhorio de Penamacor atribuído *para todo o sempre a Lopo de Albuquerque*, é doado ao Príncipe D. João, filho do monarca. Em Montemor-o-Novo, a 3 de Junho de 1478,

²² – Idem p. 99

²³ – ANTT, *Místicos*, liv. 4, fl. 20 vº

delibera ...faço saber que, considerando eu como D. João, meu sobre todos muito amado e prezado filho, primogénito em estes reinos e depois de meus dias herdeiro em eles, e como razão que ele haja de ter terras, vilas e lugares, por sua grandeza e suportamento de seu estado, e que tudo o que lhe der não saia do reino, antes se conserva nele (...); considerando o muito grande amor e obediência e acatamento que me sempre teve e tem e os muitos e grandes serviços que me tem feitos, assim em Castela como em estes reinos de Portugal, e querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem e lhe faço pura e irrevogável doação da vila de Penamacor, com sua fortaleza e jurisdição cível e crime, alta e baixa, mero misto império, ressaltando para mim a correição e alçada.

*(...). E que os juizes e tabeliães se chamem por ele e os possa tirar e por, estes e outros se lhe prouver, e quando depois os tabeliães e outros quaisquer ofícios que eu soía de dar por minhas cartas vagarem, que ele possa dar por suas cartas a quem lhe aprouver. E porém mando ao meu contador e ao corregedor da comarca e aos juizes e oficiais e homens bons e a todos os moradores da dita vila e termo, e assim a todos outros que pertencer, que o recebam daqui em diante e hajam por seu senhor, não somente como meu filho príncipe e herdeiro destes reinos, mas ainda como especial senhor da dita vila. E por esta mando a Estevão de Crasto, que ora tem a dita fortaleza, que a entregue ao dito meu filho ou a quem ele mandar e lhe obedeça com ela inteiramente, assim como era teúdo e obrigado de o fazer a mim...*²⁴

D. Afonso V encarregará Lopo de Albuquerque de outras missões diplomáticas; com a morte do Africano, perderá poder; será acusado de ter arrastado o monarca para lutas com Castela. Escolhendo o caminho errado, alia-se às forças que contestam o Príncipe Perfeito, chefiadas pelo Duque de Viseu e Bragança.

Abortada a conspiração (o irmão, Pedro de Albuquerque, foi degolado em Montemor-o-Novo), refugia-se no castelo de Penamacor; acabará no exílio, em Castela; morre em Sevilha.²⁵

²⁴ – ANTT, *Místicos*, liv. 2, fls 51vº, 52.

²⁵ – Cf. Rui de Pina, *Crónica de D. Afonso V*.

Rui Mendes de Vasconcelos I é outro penamacorense ilustre.

D. João II, por carta de 24 de Julho de 1486, faz saber que *...havendo nós respeito ao muito serviço que nos tem feito Rui Mendes de Vasconcelos, fidalgo de nossa casa, e assim ao que fez a el-rei meu senhor e pai, que Deus haja, querendo-lhe em parte galardoar, considerando a bondade sua e lealdade e a dos que descende, temos por bem e damo-lo por alcaide mor do castelo e fortaleza nossa da nossa vila de Penamacor.*²⁶

Sucedera ao pai na capitania de Ceuta; revelara excelente tacto diplomático. Em tempos de guerra com Castela, os reis católicos sitiavam, por mar, a praça de Ceuta; o rei de Fez cerca-a por terra; Rui Mendes conseguirá que ambos levistem o cerco: argumenta junto dos castelhanos que seria grave perigo para a cristandade a rendição aos mouros; ao monarca de Fez lembra que seria mais difícil tomar a praça se estivesse em poder de Castela.

Com ele colabora um outro beirão célebre: Afonso de Paiva.

D. João II recebe-o com honra; inclui-o no Conselho e concede-lhe o castelo e vila de Penamacor.

Em 1490, participa nas festas de noivado de D. Afonso, em Évora. Faleceu por volta de 1499.

HERANÇAS DAS DESCOBERTAS

O mundo mudara; vivia-se um tempo de debate, de crise; soçobravam os pilares do feudalismo; a posse de terras, enquanto riqueza única, conflituava com a visibilidade do mercador; a nobreza e o clero sentem a força do comércio e temem a perda de poder. A quadros sociais rígidos sucedia uma mobilidade perturbadora. As normas doutrinárias religiosas eram incompatíveis com o *modus vivendi* de gentes ligadas ao comércio, ao capital. Os judeus eram o alvo de muitas acusações. A condenação do empréstimo a juros, a dúvida sobre a legitimidade religiosa do lucro do mercador, a recomendação da caridade, suscitam debate, contestações, perseguições.

²⁶ – ANTT, *Chancelaria de D: João II*, liv4, fl.111.

Lisboa tornara-se um importante entreposto comercial. A agricultura passara para segundo plano. No reinado de D. Manuel, os cereais que até então se exportavam, passaram a ser importados.

A empresa das Descobertas consumia gente e muito dinheiro. Percebiam-no homens como Sá de Miranda que escreve:

*Não me temo de Castela
Donde inda guerra não soa;
Mas temo-me de Lisboa,
Que, ao cheiro desta canela,
O reino se despova*²⁷

Também Gil Vicente, no Auto da Índia, aponta como causa de adultério o ficarem moças jovens em Portugal, enquanto os maridos *...Partem em Maio daqui,/quando o sangue novo atíça...*²⁸

Na despedida dos navegantes que vão em busca do caminho marítimo para a Índia, na praia do Restelo, a *praia das lágrimas*, como lhe chamou João de Barros, ouve-se um *choro piedoso*. Mulheres tentam dissuadir esposos e filhos da aventura. Porta voz de todas as mães em agonia, ouve-se:

*...Ó filho, a quem eu tinha
Só para refrigério e doce amparo
Desta cansada já velhice minha,
Que em choro acabará, penoso e amaro,
Porque me deixas, mísera e mesquinha?
Porque de mim te vais, ó filho caro,
A fazer o funéreo enterramento
Onde sejas de peixes mantimento?*²⁹

²⁷ – Sá de Miranda, *Poesias*, Lisboa, Planeta de Agostini, 2004, p. 345

²⁸ – Gil Vicente, *Auto da Índia*, Lisboa, Europa América, 1988, p. 32

²⁹ – Camões, *Os Lusíadas*, Canto IV.

Interrogação angustiada, sem resposta.
Discurso dorido é também o da Esposa:

...Ó doce e amado esposo,
Sem quem não quis Amor que viver possa,
Porque is aventurar ao mar iroso
Essa vida que é minha e não é vossa?
Como, por um caminho duvidoso,
Vos esquece a afeição tão doce nossa?
Nosso amor, nosso vão contentamento,
Quereis que com as velas leve o vento?³⁰

Absurda a partida que troca a vivência de *uma afeição tão doce*, pelo incerto, pela morte, muitas vezes.

Na verdade, Camões parece seguir a opinião dos que se manifestavam contra a Expansão para Oriente. Esta presunção acentua-se pela voz do Velho do Restelo, uma figura polémica, sem dúvida. O Poeta apresenta-o como *um velho de aspecto venerando*, alguém que deve ouvir-se com atenção, porque possuidor de um *saber de experiência feito*. Disserta sobre a *condição humana*, a insatisfação que subjaz ao *gosto de mandar*, à *vã cobiça*. *Fraudulentos gostos* lhes chama porque causadores de desamparos, adultérios, ruína económica, morte.

Voz do bom senso, da lucidez, voz do Poeta?

Politicamente, o Velho é partidário da corrente de opinião que propunha como alternativa aos Descobrimentos, ao comércio com o Oriente, (opção de D. João II e de D. Manuel, por exemplo) a conquista de praças no Norte de África (como defendia Afonso V).

Todavia *Os Lusíadas* cantam os que *por mares nunca dantes navegados*, *...por obras valorosas se vão da lei da Morte libertando*, aqueles que ousaram

30 – Idem.

mais do que permitia a força humana. Contradição ou heroicização maior dos que partem, apesar do Velho, do seu discurso de autoridade?

Comentador do acontecimento assemelha-se aos coros da tragédia clássica. Denuncia os interesses mesquinhos, mascarados de dignidade, profetiza catástrofes, amaldiçoa a ambição humana.

A personagem do Velho do Restelo representa, de alguma forma, a antítese do pensamento do Poeta; a grandeza nasce-lhe por ser símbolo das vozes que sabem que a insatisfação do homem é fonte de todo o progresso... e de males, o verdadeiro castigo do pecado original.

Acresce que Camões vive num período posterior à gesta marítima, amargurado com a *apagada e vil tristeza* do país.

FORAL DE D. MANUEL

Os Descobrimentos criaram, porém, um país novo. Um grande surto urbano, prosperidade no comércio alimentado pelas riquezas trazidas do Oriente, levam D. Manuel à decisão de reformar os forais. Os povos pediam-no nas cortes. O trabalho irá durar 25 anos.

Porquê a reforma?

Fernão de Pina explica as razões: a antiguidade, o desconhecimento das moedas, do seu valor, e da língua em que estavam escritos ser antiquada ou latina, obrigavam à introdução de alterações. D. Manuel propõe-se atribuir outras cartas de foral e *torná-los a tal forma e estilo que se possam bem entender e cumprir*.

Para a realização do processo incumbe Rui Boto, chanceler mor, João Façanha, desembargador, para além de Fernão de Pina, cavaleiro.

A 7 de Agosto de 1500, D. Manuel assina o foral de Lisboa. Fernão de Pina recebe 30 cruzados.

Entre 1500 e 1520 concederá forais na Beira; Trás os Montes; Estremadura; Entre Douro e Minho; Entre Tejo e Guadiana.

A tendência centralizadora retira aos concelhos autonomia local. Os forais, em vez de estatutos da vila político-concelhios, transformam-se em normas de encargos e isenções locais. A reforma é sobretudo fiscal. O foral de Lisboa inclui 70 páginas sobre encargos tributários.

A política uniformizadora de D. Manuel apaga particularismos locais. Diz Veríssimo Serrão: *...o Estado moderno, com a sua tendência marcadamente centralizadora, retirava aos concelhos uma grande parte de autonomia local, pelo que a reforma manuelina não conduziu ao imediato despertar das energias regionais, como era desejo de muitas povoações.*³¹

Reformou, simultaneamente, forais, o Direito público e o Direito privado: codificou, normalizou, regulamentou a lei. As Ordenações manuelinas aplicavam-se a todo o país.

Cumpridas e executadas sempre?

O *Juiz da Beira*³² continua a julgar segundo o bom senso. Pero Marques ria-se, quando ouvia ler as Ordenações.

Este é um tempo marcado por um enorme surto urbano e de dispersão de portugueses pelo mundo. A agricultura vive dias difíceis, com falta de braços, e o lavrador vicentino lamenta-se:

*Nós somos vida das gentes e morte de nossas vidas.*³³ Astutamente muda os marcos, alarga a propriedade, que as terras estão abandonadas, mas não tem:

*Tempo nem lugar
Nem somente de alimpar
As gotas do seu suor*

³¹ – Joaquim Veríssimo Serrão, *História de Portugal (1495 – 1580)*. Lisboa, Verbo, 1978, p. 213.

³² – Gil Vicente, *O juiz da Beira*, Lisboa, Europa América, 1988, p. 135. Lemos: *...E porque metem tenção / Diogo Lopes de Carvalho / por me meter em trabalho / diz que não cumpro a Ordenação, / e que para juiz não valho. (...) lê-me ela o caderno ali / onde sê a Ordenação / de cabo a rabo em par me mi / do que pertence ao juiz; / a assi como ela diz / assi xe mo faço eu; / e em terra de Viseu / ninguém não me contradiz.*

³³ – Idem.

Na verdade, até o tempo é inimigo:

*Que chove quando não quero
E faz um sol das estrelas ,
Quando chuva alguma espero.
Ora alaga o semeado,
Ora seca quanto i há,
Ora venta sem recado,
Ora neva e mata o gado(...).
Vai dar chuvas em Janeiro,
E geadas em Abril,
E calmas em Fevereiro,
E névoas no mês de Maio
E meado Julho pedra.*³⁴

Grassam doenças, a gente come ervas do campo; há falta de pão. Tem razão João Murtinheira que quer fazer o filho, Bastião,

*Rapaz de igreja
Não com devoção sobeja
Mas porque possa viver
Como mais folgado seja.*³⁵

³⁴ – Gil Vicente, *Romagem dos Agravados*, Lisboa, Sá da Costa, vol V, 3ª ed., pp. 6, 7.

³⁵ – Gil Vicente, *Romagem dos agravados*, op. cit., p. 36

Aparicianes compara a vida difícil do lavrador com a vida clerical:

*Fortes temporais
São as novidades tais
Que não chegam para os foros
E os padres verdadeiros
Cartuxos de santa vida,
Apanham-me os travesseiros
Com mais ira que os rendeiros,
Sem me razão ser ouvida.*³⁶

Os mesteres, com obreiros ligados à tecelagem, ferro, vestir, calçar a par de boticários, impressores de livros, ourives e escultores... estão nas vereações: *...a relevância dos mesteres imprime-se nesta preocupação de os incluir nas vereações onde têm voz e voto em todas as matérias que lhes interessam (...) O rei tinha bem a percepção de que para o bom governo local a associação dos mesteres às soluções encontradas se tornava fundamental.*³⁷ É gente que conquistou um estatuto social relevante. Vão à frente, na pro-cissão do Corpo de Deus.

É neste contexto que D. Manuel concede *foral* a Penamacor. O núme-ro de habitantes da vila aumentara também com a expulsão dos judeus de Espanha. A proximidade da raia garantia a possibilidade de preservar afectos e manter solidariedades; rapidamente se transferiam de um lado da fronteira para outro, se fosse necessário. Os judeus nunca sabiam o prazo de validade das decisões dos monarcas. A Beira Baixa cresce, então, em termos demográficos; o censo de 1527 regista o número de moradores em Castelo Branco, 870; Covilhã, 819; Penamacor, 446; Monsanto, 356;

³⁶ – Idem.

³⁷ – José Mattoso, *História de Portugal*, Lisboa, Círculo dos Leitores, 1987, p. 312.

Sertã, 190; Oleiros, 289; Belmonte, 244... As comunidades judaicas que se radicam nas cidades e vilas referidas desempenharão um papel relevante no desenvolvimento dos mesteres, do comércio e do saber.³⁸

O texto do foral de D. Manuel I atribuído a Penamacor segue de per-to o da Guarda; é assinado por Fernão de Pina que, a braços com tanto manuscrito e porque são semelhantes, ousa remeter longos excertos de transcrições de uns forais para outros, esquivando-se a demoras e repetições.

Foi Dado em Santarém no primeiro dia de Junho. Ano de 1510.

MARIA ANTONIETA GARCIA
Professora da Univesidade da Beira Interior



³⁸ – Em Penamacor, nasce, em 7 de Março de 1699, António Ribeiro Sanches, médico português, de maior projecção junto da comunidade científica internacional. Participa na redacção da Grande Enciclopédia Francesa (Encyclopédie de Diderot et D'Alembert). Paradigma das Luzes, saiu de Portugal, pela asfixia a que a Inquisição sujeitava os que se desviassem das normas da Contra Reforma.





FORAL DE D. SANCHO I

portacio depum et deijno dela cappega. in
meas. **E**t de canallo et de mulo qui lole
oreat : .j. st. **E**t de bone et de asino. .vj. d.
Decuratio aut de capia aut de piro. .ij. me
al. **E**t de toto portacio qui amarialua ve
neat : prendat suus hospes tiam. **E**go
A. deigraa. **E**t. Rex vna cum vxore mea
Regina dña Veruca et filijs meis infantibus
dño Sanao et dño Alfonso et dona alio
noz istam cartam supra scriptam Et istud :
forū quod vobis dedie et concessit auns
meus Rex donus Alfonso excellenssime
memorie Concedo ego vobis et confirmo
per hoc scriptam. Et vt mea concessio et co
firmacio imperpetuum firmū robur obineat
precepi hanc cartam scribi et sigillo meo :
plumbeo commaneri. **E** facta fuit carta a
pus Colimbuan adense nouembis in era
as. cc. l. v. **E**t Ego et vxor mea et filij
Supra nominati qui hanc cartam fieri prece
pinus. Coram subscriptis eam corroboramus
Et mea hec signa fecimus. **E** Qui af
fuerunt donus Stephanus bracharen archie
piscopus. Comf. Donus. Baranus pñt
eps. Comf. Donus. Petrus Colimbuan
eps. Comf. Donus. Suerius. Blylone
eps. Comf. Donus. Suerius. Ellorien
eps. Comf. Donus. Delagus. Lame
en eps. Comf. Donus. Bartholomeus
Bisen eps. Comf. Donus. Isartinus. Egien
men. eps. Comf. Donus. Isartinus. Joins
Signifer dñi Regis. Comf. Donus. Petrus
Joannis. Isartinus. aure. Comf. Donus
Laurentius. suarij. Comf. Donus. Gomez
Suarij. Comf. Donus. Sil. Valasquz. lóf
Donus. fernandus. fernandi. Comf. Donus
Joannes. fernandi. Comf. Donus. Rodenico
menendi. Comf. Donus. Lopus. Alfonsi.
Comf. Donus. Pontius. Alfonsi. Comf.
Isagister. Delagus. Cantor pñt. testis.

Donnatus goes

Donatus. mōz. testis. **E** Decus. garfies.
Joannes. pelagij. testis. **E** Isartinus. pet.
testis. Suerius. Stephanus. testis. **E** Sum
salus. menendi. Cancellarius dñi Regis.
Nulla depenna macor forall que lbe
Coma deo El Rey dom Samel v.
In nomine dei hec est
Carta de foro quam iussi fieri
Ego Sanaus dei gratia pñt
Rex vna cum filio meo Rege
dño Alfonso et vxore eius Regina dña vi
raca et ceteris filijs et filiabus meis vobis po
pulatoribus depennamocor tam presentibus qm
futuris. **E** Impunus. damus vobis pro fo
ro vt due partes militum vident in fossadum
Regis vnaque in anno Et tertia pars remane
at in ulla cum totis peditibus. **E** Et cabal
larius qui non fuerit in fossat am cum Rege :
pester pro fossa deura. .x. st. **E** Et pro homadi
o ille qui homiadum fecit : pester. .xv. mte
ad ranarosum Et ranarosus det inde sepas
partem palao. **E** Et si pro in hia aliquis
fuerit oasus nichil pester pro illo. **E** Et si
aliquis disrupit casam qui passet lmyrare
cum armis. s. cum fatis : cum lanceis : aut
cum spatia : aut cum cultellis : vel cum porris
vel cum petris : pester. .d. st. ranarosus. **E** vi.
palao. **E** Et qui furatus fuerit pester pro
vno nouem Et intentor recipiat suum fute
geum Et alias octo partes duntant ai in
dice per medium. **E** Et qui mulierem afor
cianent et illa clamando dixerit q ab illo est
aforaata et ille negauerit : iuret cum duo
ream : et exeat de ipa calumpnia. Et sinor
potuerit iurare : pester ad illam. .ccc. st. **E** vi.
palao. **E** Testis mentosus : et fidel menti
rosus : pester. .lx. st. **E** vi. palao. **E** Et si da
tatus de conalio. **E** Et milites aut pedites

qui non fuerint in apellidum exaptis hys qui
sunt in seupao alieno : miles. pester. .x. st. et pe
tes. .v. st. ad suos viarios. **E** Qui habuerit
alociam et vnum iugum bouum : Et decem o
ues : et vnu asinu. Et duos bestos emat equi
E Mulier qui dimiserit virum suum debe
ne ditione : pester viro suo. .ccc. st. **E** vi.
palao. **E** Qui inuenit vxorem suam : in
adulterio cogito relinquat eam Et habeat
omnia bona sua Et pester iudici. .i. d. **E** Et
si aliquis homo voluerit propter hoc ei ma
lefacere : pester. .d. st. ad Conalium et eiaant
deyla protraditor. Et. vi. palao. **E** Qui
equitauerit equi alienum sine mandato dñi sui
pester pro die. .v. st. Et pro nocte. .x. st. **E** Qui
perasserit cum lancea : aut cum spata : aut cum
cultello : pester. .xx. st. **E** Si transierit ad aliam
partem Et posuerit sigistum super se : pester
.xj. mte. ranaroso. Et vi. palao. **E** Qui fe
gerit oculum : aut dentem : aut brachium : pro
vnoquoqz membro : pester. .xj. mte. ranaroso. Et
vi. palao. **E** Qui mulierem alienam de re
cabro perasserit : pester ei. .lx. solas. Et si
non habuerit recabum : pester. .xx. st. Et sit
impunus de suis parentibus. Et vi. palao.
E Qui avariam mutauerit in alienam heredi
tatem : pester. .v. st. Et vi. palao. **E** Qui
lmytem alieni fegerit : pester. .v. st. Et vi.
palao. **E** Qui conditacium alieni masta
uerit ad domnum eius pester homiadum
et vi. palao. Similiter faciat de ortolano
Et de quartarjo. Et de molendinario Et de
Solavengo. **E** Qui habitauerit in domibus aut
in hereditatibus aliens non seuiant neqz fa
nant fazenderiam nisi domynis suis in quoru
domo aut hereditate sederunt. **E** Qui in Re
gro nostro habuerint hereditates aut possesio
nes non seuiant neqz faciant inde for neqz pe
tent calumpnias nisi domynis suis. **E** Et
si fecerint Calumpniam non pester nisi per for

Donnatus goes

depenamocor dñis suis. **E** Vianj depenamo
cor habeant suas hereditates in toto Regno mo
impac. Et si aliquis eis illas acceperit per
toit : pester nobis. .d. st. et duplet hereditate
domyno suo. Tende et molendinj et furnj de
penamocor sint liberi de toto foro. **E** Milites
depenamocor stent in iudicio pro potestacibus
et pro insanaombus Regni nostri. **E** Clerici
depenamocor sint liberi ab omni fisco laicali : Et
habeant honorem et hereditates. Sicut miles
et non respondeant nisi per archidiaconum.
E Ab hora prime usqz ad tertiam homines de
penamocor non respondeant sine ranaroso. **E**
Eclie depenamocor accipiant primicias sin
gulas suangas de omni pane Et decimam de
pane et deijno et de omnibus fructibus et de
precoribus. **E** Et eps habeat tertia partem
et clerici tertia partem : et parrochiani aliam
terciam Et expendant illam per epm et per
clericos eccliaz vbi rectum fuerit. **E** Cleri
ci eccliaz pro suis primicijs : dent mensem
E Parrochianus qui se voluerit expedire ex
pediat se in festo natalis dñi per conalium co
ram etias et statim nominet eccliam ad qm
voluerit ire et non habeat potestatem dare de
cimam alibi in ipso anno. **E** Habitatores de
penamocor non sint maior domj neqz seupaa
les contra suam voluntatem. **E** Alcaides
et iudices mittantur per beneplacitum conalij
E Sedites sint in iudicio promittibus vil
lanis alterius ville. **E** Vianus qui veniet
vzeiras contra suum iugum probomjne alte
rius ville : pester. .x. st. vi. palao. **E** Homi
nes depenamocor non dent pansatam contra
suam voluntatem. **E** Drator depenamocor
si in iugis eius venerit super eum sine trena
gua : mactet illum sine calumpnia. **E** Iso
tes : fontes : et flumina sint conalij. **E** Et
venarij : et larrarij domus depenamocor ha
beant vnum for exaptis domjbus Regis.

NOTAS

Os dois documentos que se encontram na Torre do Tombo (IAN/TT/Leitura Nova, Forais Velhos, N° 479, fol. 36 v., col. 2; e IAN/TT, Núcleo Antigo, N° 479, fol. 7, col. 1) apresentam datas que diferem em 20 anos: 1189 e 1209. As diferenças dos textos não são substanciais, pelo que estamos convictos de que o segundo documento é apenas uma reescrita do foral concedido em 1189. A data de 1209 não corresponde, portanto, ao ano da concessão do foral, mas ao da actualização do mesmo, sendo, pois, a data em que o foral foi reformado, segundo indicação a que tivemos acesso⁰¹. Curiosamente, parece ter sido este o ano que se impôs, dado que os historiadores modernos referem o ano de 1209⁰², que se encontra também nas duas transcrições do foral disponíveis⁰³.

01 – Vd. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, Lisboa/Rio de Janeiro, Editorial Enciclopédia, vol. XX, p. 956.
02 – Vd., por exemplo, José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, II, *A Monarquia Feudal (1096-1480)*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, p. 101.
03 – Rui de Azevedo et alii, *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, I, Coimbra, Centro de História da Universidade de Coimbra, 1979, n.º 182; e José Manuel Landeiro, *O Concelho de Penamacor na História, na Tradição e na Lenda*, Fundão, Tip. «Jornal do Fundão», 2ª ed., 1982, pp. 279-284.

Quanto à confirmação do foral, os dois documentos são unânimes: D. Afonso II confirmou os direitos e deveres dos habitantes de Penamacor estabelecidos por seu pai D. Sancho, em Coimbra, no mês de Novembro de 1217.

Em ambos os documentos estão bem explícitas as referências ao lugar, ao mês e ao ano do foral de Penamacor, mas falta o dia, que pensamos não se encontrar em nenhum outro documento. Vejamos os textos:

Facta fuit hec carta apud Colimbriam, mense Marcio, era Mª CCª XXª VII (doc. 1);

*Facta fuit hec carta apud Colimbriam, mense Marcio, era Mª CCª XXXXª VII*⁰⁴ (doc. 2).

“Esta carta foi feita em Coimbra, no mês de Março, do ano de 1227/1247”.

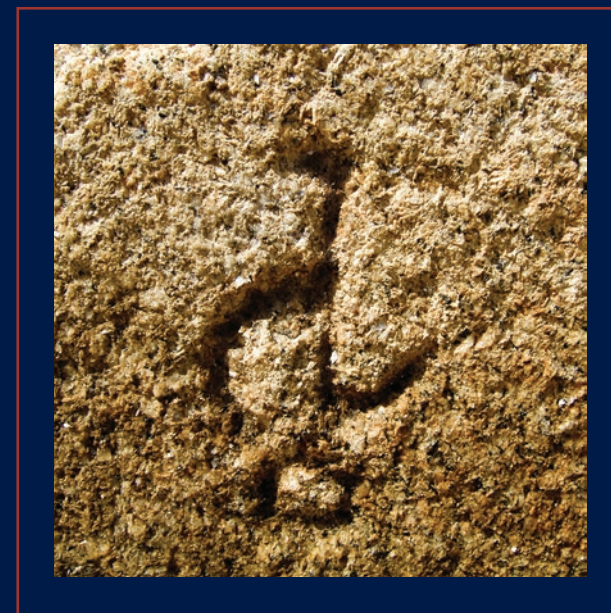
Trata-se obviamente da era de César, pelo que, se fizermos a actualização para a era de Cristo, temos os anos de 1189 e de 1209, respectivamente.

Alexandre Herculano classifica o foral de Penamacor como perfeito de segunda fórmula, do tipo de Salamanca, e propõe o ano de 1199⁰⁵. Esta data não nos parece ter grande sustentabilidade e pensamos mesmo tratar-se de um erro ou de um lapso por parte do Historiador.

Finalmente, e pelas razões acima expostas, o texto que transcrevemos é o documento que apresenta a data mais antiga (IAN/TT/Leitura Nova, Forais Velhos, N° 479, fol. 36 v., col. 2).

HENRIQUE MANSO
Professor da Universidade da Beira Interior

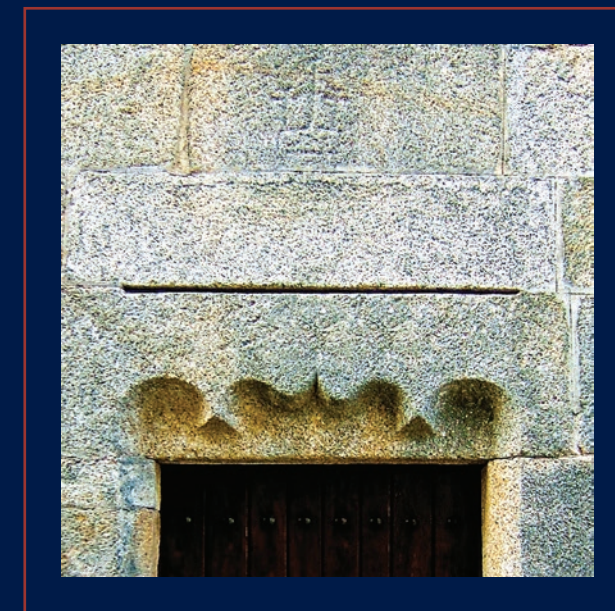
04 – No original aparece M CC Xª VII. O símbolo Xª corresponde a XXXX.
05 – Vd. Alexandre Herculano, *História de Portugal*, Vol. VII, Livro VIII, *A Sociedade. Primeira Época. Os Concelhos*, parte II, nota 33.



CRITÉRIO DE TRANSCRIÇÃO E TRADUÇÃO

Na transcrição do texto para Latim, procurámos manter-nos fiel ao texto original, seguindo os critérios aconselhados por Avelino de Jesus Costa, in *Normas Gerais de Transcrição e Publicação de Documentos e Textos Medievais e Modernos*, Coimbra, 1993, 3ª edição. As abreviaturas foram todas desdobradas, efectuámos várias alterações ao nível da paragrafação e da pontuação, de que resultaram principalmente acrescentos; normalizámos o uso das maiúsculas e minúsculas.

Na tradução do texto, pretendemos que fosse acessível ao leitor comum, conservando, no entanto, certos vocábulos arcaicos que não têm um correspondente exacto no Português Moderno e que se encontram explícitos no glossário. Todos os numerais cardinais que, no texto latino, se encontram em romano foram convertidos em numeração árabe para que a tradução se torne mais facilmente legível. A monotonia da repetição de certas palavras ou expressões resulta da fidelidade ao texto original.



FORAL EM LATIM E PORTUGUÊS

In nomine Dei. Hec est carta de foro quam iussi fieri ego Sancius Dei gratia Portugalensium rex una cum filio meo rege dono Alfonso et uxore eius regina dona Vrraca et ceteris filiis et filiabus meis, uobis populatoribus de Penamacor tam presentibus quam futuris.

Imprimis damus uobis pro foro ut due partes militum uadant in fossadum regis una uice in anno, et tertia pars remaneat in uilla cum totis peditibus. Et caballarius qui non fuerit in fossatum cum rege, pectet pro fossadeira X solidos.

Et pro homicidio ille qui homicidium fecerit pectet XXX^a morabitanos ad rancurosum. Et rancurosus det inde septimam partem palacio. Et si pro iusticia aliquis fuerit occisus nichil pectent pro illo.

Et si aliquis disruperit casam qui passet liminare cum armis, scilicet, cum scutis, cum lanceis, aut cum spatibus, aut cum cultellis, uel cum porris uel cum petris, pectet D solidos rancuroso, et VII^a palacio. Et qui furatus fuerit pectet pro uno nouem et intentor recipiat suum integrum, et alias octo partes diuidant cum iudice per medium.

Em nome de Deus. Esta é a carta de foro que mandei fazer, eu, Sancho, pela graça de Deus rei de Portugal, com o meu filho, o rei D. Afonso, e a sua mulher, a rainha D. Urraca, e com os meus outros filhos e filhas, para vós, habitantes de Penamacor, tanto os presentes como os vindouros.

Em primeiro lugar, concedemo-vos por foro que duas partes dos cavaleiros tomem parte no fossado real uma vez por ano e que a terceira parte permaneça na vila com todos os peões. E o cavaleiro que não estiver no fossado com o rei pague para a fossadeira 10 soldos.

E aquele que cometer homicídio pague 30 morabitanos ao queixoso pelo homicídio. E o queixoso entregue a sétima parte dessa quantia ao paço. E se alguém for morto em legítima defesa nada paguem por ele.

E se alguém arrombar uma casa, passando o limiar com armas, isto é, com escudos, com lanças, ou com espadas, ou com cutelos, ou com alhos-porros, ou com pedras, pague 500 soldos ao queixoso, e a sétima ao paço. E quem for larápio pague nove vezes o roubo, o lesado receba integralmente o seu, e dividam as restantes oito partes ao meio com o juiz.

Et qui mulierem aforciauerit et illa clamando dixerit quod ab illo est afforciata, et ille negauerit, iuret cum duodecim et exeat de ipsa calumpnia. Et si non potuerit iurare, pectet ad illam CCC solidos et VII^a palacio.

Testis mentirosus et fiel mentirosus pectet LX solidos et VII^a palacio, et sit deitatus de concilio.

Et milites aut pedites qui non fuerint in apellidum exceptis hiis qui sunt in seruicio alieno, miles pectet X solidos et pedes V solidos ad suos uicinos.

Qui habuerit aldeiam et unum iugum boum et decem oues et unum asinum et duos lectos emat equum.

Mulier qui dimiserit uirum suum de benedictione pectet uiro suo CCC solidos et VII^a palacio. Qui inuenerit uxorem suam in adulterio cognito relinquat eam et habeat omnia bona sua, et pectet iudici I denario. Et si aliquis homo uoluerit popter hoc ei malefacere, pectet D solidos ad concilium et eiciatur de uilla pro traditore, et VII^a palacio.

Qui equitauerit equum alienum sine mandato domini sui pectet pro die V solidos, et pro nocte X solidos.

Qui percusserit cum lancea, aut cum spatha, aut cum cultello pectet XX solidos. Et si transierit ad aliam partem et posuerit magistrum super se, pectet XII morabitanos rancuroso et VII^a palacio.

Qui mulierem alienam de recabdo percusserit pectet ei LX solidos. Et si non habuerit recabdum, pectet XXX solidos et sit inimicus de suis parentibus, et VII^a palacio.

Qui marcum mutauerit in alienam heriditatem pectet V solidos et VII^a palacio. Qui limitem alienum fregerit pectet V solidos et VII^a palacio.

Qui conductarium alienum mactauerit ad dominum eius pectet homicidium et VII^a palacio. Similiter faciat de ortolano et de quartario et de molendinario et de solarengo.

E quem violentar uma mulher, e ela clamando disser que foi violentada por ele, se ele negar, preste juramento com 12 pessoas e fique livre até da coima. E se não puder jurar, pague-lhe 300 soldos e a sétima ao paço.

A testemunha falsa e o mentiroso reincidente paguem 60 soldos e a sétima ao paço e sejam expulsos do concelho.

E os cavaleiros ou peões que não forem a apelido, excepto os que estão ao serviço de outrem, pague o cavaleiro 10 soldos e os peões 5 soldos aos seus vizinhos.

Quem tiver uma quinta e uma junta de bois e dez ovelhas e um burro e dois leitos compre um cavalo.

A mulher que abandonar o seu marido, pela bênção, pague ao seu marido 300 soldos e a sétima ao paço. Quem surpreender a sua mulher em adultério conhecido abandone-a e fique com todos os seus bens, e pague 1 dinheiro ao juiz. E se algum homem, por causa disto, lhe quiser fazer mal, pague 500 soldos ao concelho e a sétima ao paço, e seja expulso da vila como traidor.

Quem montar um cavalo alheio sem a permissão do seu dono pague 5 soldos por cada dia e 10 soldos por cada noite.

Quem ferir com uma lança, ou com uma espada, ou com um cutelo pague 20 soldos. E se fugir para outra terra e lá se considerar chefe, pague 12 morabitanos ao queixoso e a sétima ao paço.

Quem bater numa mulher alheia pague-lhe 60 soldos, se for casada. E se ela não for casada, pague 30 soldos e a sétima ao paço e seja inimigo dos seus parentes.

Quem mudar um marco para propriedade alheia pague 5 soldos e a sétima ao paço. Quem violar o limite da propriedade de outrem pague 5 soldos e a sétima ao paço.

Quem matar um criado alheio pague ao seu senhor o homicídio e a sétima ao paço. De igual modo proceda se se tratar do hortelão, do almo-creve, do moleiro, ou do solarengo.

Qui habitauerit in domibus aut in hereditatibus alienis non seruiant neque faciant fazendeiram nisi dominis suis in quorum domo aut hereditate sederint. Qui in regno nostro habuerint hereditates aut possessiones non seruiant, neque faciant inde forum, neque pectent calumpniis nisi dominis suis. Et si fecerint calumpniam non pectent nisi per forum de Penamacor dominis suis.

Vicini de Penamacor habeant suas hereditates in toto regno nostro in pace. Et si aliquis eis illas acceperit per tortum, pectet nobis D solidos, et duplet hereditatem domino suo.

Tende et molendini et furni de Penamacor sint liberi de toto foro.

Milites de Penamacor stent in iudicio pro potestatibus, et pro infancionibus regni nostri.

Clerici de Penamacor sint liberi ab omni fisco laicali et habeant honorem et hereditates sicut milites et non respondeant nisi per achidiachonum.

Ab hora prime usque ad terciam, homines de Penamacor non respondeant sine rancuroso.

Ecclesie de Penamacor accipiant primicias singulas faangas de omni pane, et decimam de pane et de uino et de omnibus fructibus et de pecoribus. Et episcopus habeat terciam partem et clerici terciam partem et parrochiani aliam terciam. Et expendant illam per episcopum et per clericos ecclesiarum ubi rectum fuerit. Clerici ecclesiarum pro suis primiciis dent incensum. Parrochianus, qui se uoluerit expedire, expediat se in festo Natalis Dominis per concilium coram clericis et statim nominet ecclesiam ad quam uoluerit ire, et non habeat potestatem dare decimam alibi in ipso anno.

Habitatores de Penamacor non sint maiordomi neque seruiciales contra suam uoluntatem.

Alcaides et iudices mittantur per beneplacitum concilii.

Pedites sint in iudicio pro militibus uillanis alterius uille.

Os que habitarem em casas ou herdades alheias não sirvam, nem arrendem terras senão aos seus senhores, em cuja casa ou herdade residirem. Os que no nosso reino tiverem herdades ou possessões não sirvam, nem as aforem, nem paguem coimas senão aos donos delas. E se pagarem coima não o façam senão pelo foro de Penamacor aos seus donos.

Os habitantes de Penamacor tenham em paz as suas herdades em todo o nosso reino. E se alguém lhas tirar por dolo, pague-nos 500 soldos e devolva em dobro a herdade ao seu dono.

As tendas, os moinhos e os fornos de Penamacor estejam livres de todo o foro.

Os cavaleiros de Penamacor, em julgamento, sejam considerados podes-tades e infanções do nosso reino.

Os clérigos de Penamacor estejam libertos de todo o fisco civil e tenham as honras e as herdades tal como os cavaleiros, e não respondam a não ser pelo arcediogo.

Das seis às nove da manhã, os habitantes de Penamacor não respondam sem a presença do queixoso.

As igrejas de Penamacor recebam por primícias apenas uma fanga de todo o pão, e o dízimo do pão e do vinho e de todos os frutos e do gado. E o bispo tenha a terça parte, os clérigos a terça parte e os paroquianos a outra terça. E distribuam-na pelo bispo e pelos clérigos das igrejas onde for justo. Os clérigos das igrejas, em troca das suas primícias, dêem incenso. O paroquiano que se quiser mudar faça-o na festa do Natal do Senhor, em assembleia perante os clérigos, e diga nesse momento a igreja para onde deseja ir, e não tenha a obrigação de, nesse mesmo ano, pagar o dízimo em outro lugar.

Os habitantes de Penamacor não sejam mordomos nem serviçais contra a sua vontade.

Os alcaides e os juízes sejam eleitos por beneplácito do concelho.

Os peões, em julgamento, sejam considerados como os cavaleiros naturais doutra vila.

Vicinus qui uenerit uozeirus contra suum uicinum pro homine alterius uille pectet X solidos, VII^a palacio.

Homines de Penamacor non dent pausatam contra suam uoluntatem.

Morator de Penamacor, si inimicus eius uenerit super eum sine treugua, mactet illum sine calumpnia.

Montes, fontes et flumina sint concilii.

Et uenarii et barrarii domus de Penamacor habeant unum forum, exceptis domibus regis et episcopi.

Morator de Penamacor, postquam ibi habitauerit unum annum, faciat de suis hereditatibus illud quod facere uoluerit.

Ganatum de Penamacor non sit montatum in regno nostro.

Homines de Penamacor non dent portagium in toto regno nostro.

Qui perdiderit equum suum sit excusatus per unum annum.

Et nullus pectet homicidium neque calumpniam pro suo mancipio.

Pro totis querelis de palacio iudex sit uozeirus. Qui abstulerit pignus iudici pectet I solidum.

Qui percurserit in ecclesia, aut in concilio, aut in mercato pectet LX solidos rancuroso, VII^a palacio.

Si homines de Penamacor habuerint iudicium cum hominibus alterius terre, non currat inter eos firma, sed exquisita aut retum quale uoluerint homines de Penamacor.

Qui milites de Penamacor desornauerit de suis caballis per forciam pectet nobis D solidos, et duplet equum domino suo.

Homines qui uoluerint pausare in terminus de Penamacor, dent montaticum: de grege ouium IIII carneiros, et de grege porcorum IIII porcos, de busto uaccarum unam uacam. Istud montaticum sit concilii.

Milites qui in fossato, aut in guardia, aut in algara, aut in lite perdiderint equos suos erigant illos sine quinta, et postea detis nobis quintam directam.

O morador que se apresentar como procurador contra o seu vizinho a favor dum homem doutra vila pague 10 soldos e a sétima ao paço.

Os homens de Penamacor não dêem pousada contra a sua vontade.

O habitante de Penamacor, se o seu inimigo vier sobre ele sem ter havido tréguas, mate-o, sem lugar a coima.

Os montes, as fontes e os riachos sejam do concelho.

As casas de Penamacor, tanto as das aldeias como as da vila, tenham um só tributo, excepto as casas do rei e do bispo.

O morador de Penamacor, depois de aí ter habitado um ano, faça das suas herdades aquilo que bem entenda.

O gado de Penamacor não pague montádigo no nosso reino.

Os homens de Penamacor não paguem portagem em todo o nosso reino.

Quem perder o seu cavalo fique isento por um ano.

E ninguém pague pelo seu criado o homicídio ou a coima.

Em todas as querelas do paço, seja o juiz o procurador. Quem obtiver caução pague ao juiz 1 soldo.

Quem ferir alguém na igreja, no concelho, ou no mercado pague 60 soldos ao queixoso e a sétima ao paço.

Se os homens de Penamacor tiverem um diferendo com homens de outra terra, não se interponha entre eles testemunha, mas uma inquirição ou um duelo, como desejarem os homens de Penamacor.

Quem despojar pela força os cavaleiros de Penamacor dos seus cavalos pague-nos 500 soldos, e dê dois cavalos ao seu dono.

Os homens que desejarem apascentar no termo de Penamacor, paguem o montádigo: dum rebanho de ovelhas, 4 carneiros; duma vara de porcos, 4 porcos; duma manada de vacas, uma vaca. Este montádigo pertença ao concelho.

Os cavaleiros que, no fossado, ou na guarda, ou na algara, ou na lide perderem os seus cavalos, levantem-nos sem o quinto, e entreguem-nos depois a quinta parte directamente.

Homo de Penamacor qui inuenerit homines alterius terre in suis terminis incidendo aut ducendo madeira de montibus accipiat quantum eis inuenerit absque calumpnia.

Iudex de omnibus calumpniis et quintis quas sacauerit habeat VII^a partem. Et si captus ei fugerit, unde suspectus habeatur saluet se cum uno uicino.

Et nos debemos recipere quintas sine offrecione.

Si quis ad uestras uillas uenerit accipere cibos aut aliquam rem per forciam et ibi mortuus fuerit aut percussus, non pectent pro illis, neque sint homicide de suis parentibus. Et si aliquis fuerit cum querimonia de eo ad regem aut ad dominum terre pectet C morabitanos, medietatem regi et medietatem concilio.

De armis usque ad X morabitanos non detis quintam, neque panis, neque de coriis cisis.

Latro qui per unum annum uel duos furari et rapere dimiserit, si pro aliqua re impetitus fuerit, saluet se tamquam latro. Et si latro est et latro fuit subiat penam latronis.

Qui filiam alienam raussauerit det eam suis parentibus et pectent eis CC morabitanos, VIIam palacio, et sit homicida.

Casarii regis et episcopi et boues et ganatum habeant forum quasi uicini.

Qui fiadoriam fiauerit, qualem fiauerit talem faciat, si non habuerit suum intentorem. Et si habuerit eum, ostendat eum concilio et sit liber.

Qui fecerit mandam cum sua uxore usque ad medietatem stet. Et qui fregerit eam pectet C morabitanos, VII^a palacio. Qui obierit subitanea morte dent quintam de sua hereditate et habere pro anima sua. Qui habuerit filios aut parentes qui calumpnias faciant, non respondeant pro eis.

Iunior uel seruus qui uobiscum habitauerit uno anno sit liber ipse et semen eius.

Qui prendiderit hominem de Penamacor pectet D solidos, medietatem regi et medietatem rancuroso.

O homem de Penamacor que encontrar homens de outra terra dentro do seu termo a cortar ou a levar madeira dos montes confisque-lhes tudo quanto encontrar sem coima.

O juiz tenha direito à sétima parte de todas as coimas e quintos que cobrar. E se um cativo lhe fugir, que se defenda juntamente com o dono da casa onde o suspeito for encontrado.

Nós devemos receber os quintos sem oferendas.

Se alguém vier às vossas habitações tomar pela força víveres ou outra coisa qualquer e aí for morto ou ferido, não paguem por ele, nem sejam considerados homicidas pelos parentes dele. E se alguém da sua parte apresentar queixa ao rei ou ao senhor da terra, pague 100 morabitanos, metade ao rei e metade ao concelho.

Por armas até 10 morabitanos, não pagueis o quinto, nem pelo pão, nem pelas liteiras de couro.

O ladrão que deixar de furtar e roubar durante um ano ou dois, se depois for preso por uma qualquer razão, que se defenda como ladrão. E se é ladrão e foi ladrão, sofra a pena de ladrão.

Quem violentar a filha de outrem entregue-a aos seus pais e pague-lhes 200 morabitanos, a sétima ao paço, e seja considerado homicida.

Os caseiros do Rei e do bispo, os seus bois e o gado tenham foro como os demais habitantes.

O que pedir fiança assim como pedir fiado assim o retribua, se não tiver fiador. E se o tiver, mostre-o ao concelho e fique livre.

Quem fizer testamento com a sua mulher que valha até metade. E quem o quebrar pague-lhe 100 morabitanos e a sétima ao paço. A família de quem falecer de morte súbita entregue o quinto da sua herança e haveres pela sua alma. Quem tiver filhos ou parentes que paguem as coimas, não respondam por eles.

O jovem ou o criado que viva convosco um ano fique livre ele e a sua descendência.

Quem prender um homem de Penamacor pague 500 soldos, metade ao rei e metade ao queixoso.

De tota uenda que uenerit ad uillam uestram, de pane et de uino et de carnibus et de piscato et de pomis, quando uilla uestra fuerit mingada, nullus ea comparet sine mandato de alcaldibus, siue sit pretor siue alcal dus. Et si ea comparauerit, pectet LX solidos alcaldis et concilio, VII^a palacio.

De portagio et de passagine et de decimis de mauris et de christianis due partes dentur regi, et tertia hospiti.

Qui percusserit alcaldem pro iusticia quam faciat pectet L morabitanos uel perdat manum. Homo qui fuerit manferitus pro alcalde, et noluerit esse, pectet V morabitanos concilio.

Homines de Penamacor non respondeant ad alias calumpnias nisi ad istas que scripta sunt in hac carta. Portagium tale est:

de equo, de mulo, de mula, I solidum;

de troxel de burel aut de lino, I solidum;

de carrega de fustanibus, V solidos;

de pannis de coloribus, V solidos;

de carrega de piscato, I solidum;

de carrega de asino, VI denarios;

de carrega de cuniliis christianorum, V solidos; et de mauris, unum morabitinum; et de quanto uendiderint aut comparauerint, decimam partem et dent unum corium rubeum pretori;

de equo quem uendiderint in mercato, I solidum;

de mauro qui se redemerit aut cum domino suo pepigerit, decima;

de porco, II denarios;

de furone, duos denarios;

de corio de uaca uel de zeura, II denarios;

de corio de ceruo uel de gamo, III mealias;

de carrega de oleo, V solidos;

de carrega de pane uel de uino, III mealias;

de boue uel de asino, VI denarios;

de mulo uel de mula, I solidum;

de carrega de peone, I denarium;

de morabitino cambiar, II denarios;

De todas as mercadorias que chegarem à vossa vila, de pão, de vinho, de carnes, de peixe e de frutos, quando a vossa vila estiver minguada, ninguém as compre sem autorização dos alcaides, ainda que seja pretor ou alcaide. E se alguém as comprar, pague 60 soldos aos alcaides e ao concelho e a sétima ao paço.

Da portagem, da passagem e dos dízimos dos mouros e dos cristãos, duas partes sejam dadas ao rei e a terceira ao anfitrião.

Quem ferir o alcaide por causa da justiça que ele faça pague 50 morabitanos ou perca a mão. O homem que agredir involuntariamente o alcaide pague 5 morabitanos ao concelho.

Os homens de Penamacor não respondam a outras coimas a não ser a estas que estão fixadas nesta carta. As portagens são as seguintes:

dum cavalo, dum macho e дума mula, 1 soldo;

duma trouxa de burel ou de linho, 1 soldo;

duma carga de fustão, 5 soldos; de pano de cores, 5 soldos;

duma carga de peixe, 1 soldo;

duma carga de burro, 6 dinheiros;

duma carga de coelhos dos cristãos, 5 soldos, e dos mouros, 1 morabitino;

e de quanto venderem ou comprarem, dêem a décima parte e um couro vermelho ao pretor;

dum cavalo que venderem no mercado, 1 soldo;

dum mouro que se libertar ou que trabalhar com o seu senhor, o dízimo;

dum porco, 2 dinheiros;

dum furão, 2 dinheiros;

dum couro de vaca ou de vitela, 2 dinheiros;

dum couro de veado ou de gamo, 3 mealhas;

duma carga de óleo, 5 soldos;

duma carga de pão ou de vinho, 3 mealhas;

dum boi ou dum burro, 6 dinheiros;

dum macho ou дума mula, 1 soldo;

duma carga de peão, 1 dinheiro;

do câmbio do morabitino, 2 dinheiros;

FORAIS DE PENAMACOR

de carrega de peixotas, uel de coriis que duxerint ad aliud regnum, V solidos; de oleo, V solidos; de sardinis, V solidos; de sale, I solidum; de carrega de peixotis uel congris, II solidos et medium; de carrega de oleo de asino, V solidos; de carrega de cera de christianis, V solidos.

Istas portagines dent christiani et mauri qui non habitauerint in Penamacor neque in suis terminis.

Homines de Penamacor non sint date in prestimonio. Et si habuerint iudicium cum hominibus de aliis terris, non dent neque accipiant directum, nisi in termino de Penamacor. Et cum totis causis que scripte sunt in hac carta non se erigant nisi ad forum de Penamacor uel ad regem.

Et de toto portagio rex habeat duas partes et hospes terciam. Et iudex quem concilium, uel sesmus, uel alcaldes manu ferirent, si noluerit esse, pectet V morabitanos concilio.

Concedimus etiam uobis ut detis nobis pro collecta de unaquaque domo VI denarios. Et concedimus ut habeatis lectos uestros cautatos. Et si aliquis pignorauerit uos in uestris lectis, pectent LX solidos rancuroso et VII^a palacio.

Nos reges qui hanc cartam fieri precepimus coram subscriptis eam roborauimus et in ea hec signa fecimus ††††. Et concedimus ut sit benedictus a Deo ille qui uobis eam obseruauerit.

Facta fuit hec carta apud Colimbriam, Mense Marcio, era M^a CC^a XX^a VII^a.

FORAIS DE PENAMACOR

duma carga de pescada ou de couros que levarem para fora do reino, 5 soldos; de óleo, 5 soldos; de sardinhas, 5 soldos; de sal, 1 soldo; дума carga de pescada ou de congro, 2 soldos e meio; дума carga de óleo transportada de burro, 5 soldos; дума carga de cera dos cristãos, 5 soldos.

Estas portagens paguem-nas os cristãos e os mouros que não residirem em Penamacor nem nos seus limites.

Os homens de Penamacor estejam isentos de prestimónio. E se tiverem demanda com homens doutras terras, não paguem nem recebam directamente, a não ser no limite de Penamacor. E não se dirijam com todos os casos que foram descritos nesta carta a não ser ao foral de Penamacor ou ao rei.

De toda a portagem, o rei tenha direito a duas partes e o anfitrião à terceira. E o juiz que o concelho, ou o sesmo, ou o alcaide nomearem, se não aceitar o cargo, pague 5 morabitanos ao concelho.

Ordenamo-vos também que nos entregueis por contribuição de cada casa 6 dinheiros. E concedemo-vos que tenhais os vossos leitos acautelados. E se alguém penhorar os vossos leitos, pague 60 soldos ao queixoso e a sétima ao paço.

Nós, os reis que mandámos fazer esta carta, corroborámo-la na presença dos subscritores e nela fizemos estes sinais ††††. E desejamos que seja abençoado por Deus todo aquele que a observar.

Esta carta foi feita em Coimbra, no mês de Março, do ano de 1227.

Qui affuerunt: Martinus Bracarensis archiepiscopus confirmat, Martinus Portugalensis episcopus confirmat, Nicholaus Visensis episcopus confirmat, Petrus Lamecensis episcopus confirmat, Martinus Egitanensis episcopus confirmat, Petrus Colimbriensis episcopus confirmat, Suarius Vlixbonensis episcopus confirmat, Suarius Ebborensis episcopus confirmat. Nuno Sancii affuit, Gil Valasquiz affuit, Martinus Petriz affuit, Gomecius Suarii affuit, Laurencius Venegas affuit, Laurencius Suarii affuit, Suarius Remundi, Monio Ermigii affuit, Rodericus Roderici affuit, Gunsaluus Menendiz maiordomus curie affuit, Martinus Fernandi signifer regis affuit, Valascus Menendiz dapifer regis affuit, Iohannes Petri affuit, Poncius Alfonsi, Lopus Alfonsi affuit. Petrus Nunis testis, Petrus Gumes testis, Fernandus Nunis testis, Rodericus Petri testis, Iohannes Gonsaluiz testis, Suarius Suarii testis, Iulianus cancellarius curie. Menendus Petri pretor qui incepit populare, Martinus Cresconiz archidiaconus qui incepit populare, Mauratum portarius qui incepit populare.

Ego Alfonsus Secundus Dei gratia Portugalensium rex una cum uxore mea regina dona Vrraca et filiis nostris infantibus dono Sancio et dono Alfonso et dona Alionor istam cartam suprascriptam et istud forum quod uobis dedit et concessit pater meus excellentissime memorie rex donus Sancius concedo ego uobis et confirmo per hoc presens scripto. Et ut hec mea concessio et confirmacio in perpetuum firmum robur obtineant precepi fieri istam cartam et eam feci meo plumbeo sigillo communiri, que fuit facta apud Colimbriam mense Nouembris era M^a CC^a L^a V^a. Nos reges supranominati et fillii nostri qui hanc cartam fieri precepimus coram subscriptis eam roborauimos et in ea hec signa fecimus †††††.

Estiveram presentes: Martinho, arcebispo de Braga, confirma; Martinho, bispo do Porto, confirma; Nicolau, bispo de Viseu, confirma; Pedro, bispo de Lamego, confirma; Martinho, bispo da Egitânia, confirma; Pedro, bispo de Coimbra, confirma; Soeiro, bispo de Lisboa, confirma; Soeiro, bispo de Évora, confirma. Nuno Sanches assistiu; Gil Vasco assistiu; Martinho Pedro assistiu; Gomes Soeiro assistiu; Lourenço Viegas assistiu; Lourenço Soeiro assistiu; Soeiro Raimundo; Moniz Ermígio assistiu; Rodrigo Rodrigues assistiu; Gonçalo Mendes, mordomo da cúria, assistiu; Martinho Fernandes, alferes do rei, assistiu; Vasco Mendes, mordomo do rei, assistiu; João Pedro assistiu; Pôncio Afonso e Lopo Afonso assistiram. Pedro Nunes, testemunha; Pedro Gomes, testemunha; Fernando Nunes, testemunha; Rodrigo Pedro, testemunha; João Gonçalves, testemunha; Soeiro Soares, testemunha; Juliano, chanceler da cúria. O pretor Mendes Pedro que começou a povoar, o arcediogo Martinho Crescónio que começou a povoar, o porteiro Maurato que começou a povoar.

Eu, Afonso II, pela graça de Deus rei de Portugal, com a minha mulher, a rainha D. Urraca, e com os nossos filhos, os infantes D. Sancho, D. Afonso e D. Leonor, esta carta supracitada e este foral que vos deu e concedeu o meu pai de excelentíssima memória, o rei D. Sancho, eu vo-los outorgo e confirmo por este presente escrito. E para que a minha concessão e confirmação tenham força perpétua mandei fazer esta carta e selá-la com o meu timbre de chumbo, o que foi feito em Coimbra, no mês de Novembro, do ano de 1255. Nós, os reis acima mencionados e os nossos filhos, que mandámos fazer esta carta, corroborámo-la na presença dos subscritores e nela fizemos estes sinais †††††.

FORAIS DE PENAMACOR

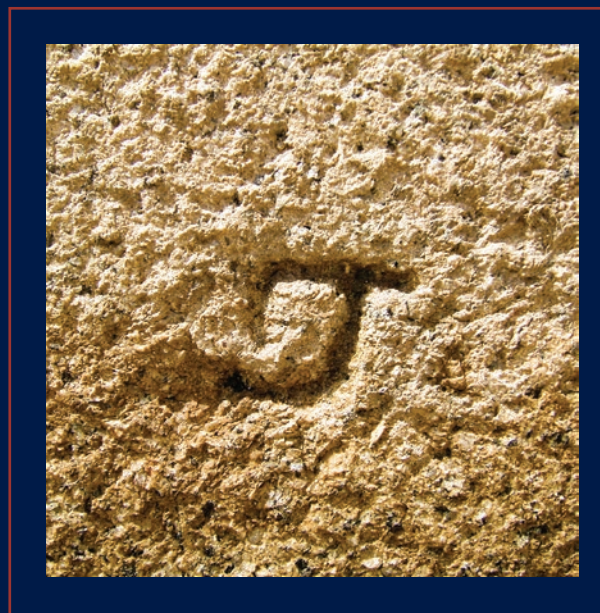
Qui affuerunt: dominus Stephanus Bracharensis archiepiscopus confirmat, donus Martinus Portugalensis episcopus confirmat, donus Petrus Colimbriensis episcopus confirmat, donus Suarius Vlixbonesis episcopus confirmat, dominus Suarius Elborensis episcopus confirmat, donus Pelagius Lamecensis episcopus confirmat, donus Bartholomaeus Visensis episcopus confirmat, donus Martinus Egitaniensis episcopus confirmat, donus Martinus Iohannis signifer domini regis confirmat, dominus Petrus Iohannis maiordomus curie confirmat, donus Laurencius Suarii confirmat, donus Iohannes Fernandiz confirmat, donus Fernandus Fernandi confirmat, donus Gomecius Suarii confirmat, donus Gil Valasquiz confirmat, donus Rodericus Menendiz confirmat, donus Pontius Alfonsi confirmat, donus Lopus Alfonsi confirmat. Magister Pelagius cantor Portugalensis testis, Petrus Garsie testis, Iohanninus testis, Vicentius Menendiz testis, Martinus Petriz testis, Petrus Petri testis, Gunsaluus Menendi cancellarius curie.



FORAIS DE PENAMACOR

Estiveram presentes: D. Estêvão, arcebispo de Braga, confirma; D. Martinho, bispo do Porto, confirma; D. Pedro, bispo de Coimbra, confirma; D. Soeiro, bispo de Lisboa, confirma; D. Soeiro, bispo de Évora, confirma; D. Paio, bispo de Lamego, confirma; D. Bartolomeu, bispo de Viseu, confirma; D. Martinho, bispo da Egitânia, confirma; D. Martinho Eanes, alferes do rei nosso senhor, confirma; D. Pedro Eanes, mordomo da cúria, confirma; D. Lourenço Soeiro confirma; D. João Fernandes confirma; D. Fernando Fernandes confirma; D. Gomecio Soeiro confirma; D. Gil Vasco confirma; D. Rodrigo Mendes confirma; D. Pôncio Afonso confirma; D. Lopo Afonso confirma. Mestre Paio, chantre do Porto, testemunha; Pedro Garcia, testemunha; Joanino, testemunha; Vicente Mendes, testemunha; Martinho Pedro, testemunha; Pedro de Pedro, testemunha; Gonçalves Mendes, chanceler da cúria.





GLOSSÁRIO 1

Alcaide
governador da comarca, com jurisdição civil e militar, que tinha a seu cargo o governo e a defesa do castelo.

Algara
expedição militar feita com pouca gente.

Apelido
convocação do povo contra o inimigo invasor, ou para prender e castigar malfeitores.

Arcediago – autoridade eclesiástica que exercia poder sobre os vigários.

Burel
pano grosseiro de lã.

Dinheiro
antiga moeda, correspondente a um duocécimo do soldo e a duas mealhas.

Fanga
medida de cereais e sal, equivalente a 4 alqueires.

Fossadeira
coima que pagavam os que não cumpriam o dever de acompanhar o rei ao fossado.

Fossado
expedição militar sobre um território ocupado pelos Mouros.

Fustão
pano de lã, algodão, linho ou seda.

Guarda
corpo de tropas encarregadas de proteger um monarca ou uma alta individualidade.

Infanção
nobre de categoria inferior ao fidalgo.

Mealha
antiga moeda que valia a metade de um dinheiro.

Montádigo
tributo que se pagava por os gados pastarem no monte de algum concelho.

Morabitino
antiga moeda de ouro, equivalente a 20 soldos.

Paço
residência do rei ou do senhor que o representa.

Podestade
rico-homem com autoridade suprema em certas comarcas.

Prestimónio
tributo destinado à sustentação do padre.

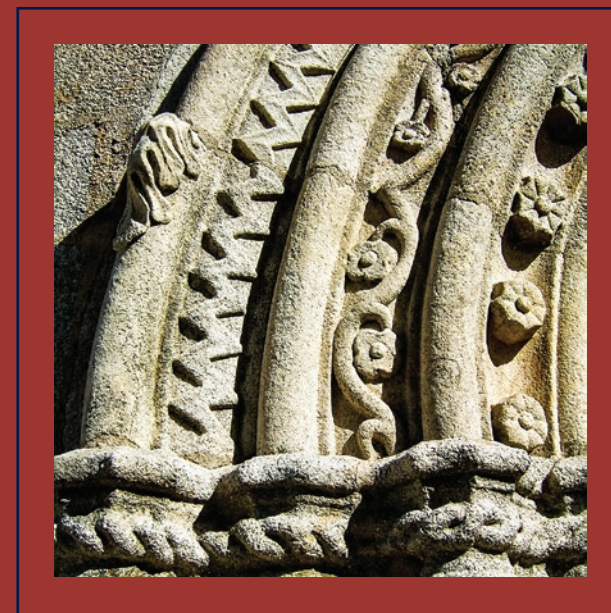
Pretor
alcaide-mor ou senhor absoluto das terras que lhe eram concedidas.

Solarengo
serviçal ou lavrador que vivia e estava sob a dependência do dono do solar.

Soldo
antiga moeda de prata, correspondente à vigésima parte do morabitino.

Vizinho
habitante ou morador da vila.





FORAL DE D. MANUEL I

nhiu de to das coulis seguintes e posto que em terra maninha rino ua se facam. f. das moedas e de to dallas tem feitorias que se nas ki berias e agos das dallas posa fazer asy moedas como pistoões. Casas pumares Oitias e outrac semelhantes. E asy os Resios e la das dos lugares e qas qz outroc lugares para fazerem as dadas tem feitorias. por que ho concelho riciu mara da dita villa as dadas qndo lbe parecer necessario sem por llo pagarem nhua coula. agoza nem em nenhui tempo.

A Dna das almas he de o lizes e leuaram de arar a malamente cento e corenta Rs. E de fazer mal com ella duzentos e o estades de racoes. f. E quanto hama de raca dypena he tall como ha da villa de cexedas qesta. folha

A Duma da eueucam das Snas he dos lize rino lena ram mais dizima datall Snas q de tanta pte quanta fezere acireu cam. Aquall dizima no lenara sea la leuaro em outra parte polla da da della.

O Saado do vento he dito Real e Recadusea pollo al caide segundo nollas ordenacoes com mais de raca que apesoa aci la poder. forter o dco gaado ho lra dzer adta villa apesoa q para llo for hordenada lo pena de lbe ser de mandado de furto.

A Quise acabam os ditos particullares. E quanto monta a portagem he tall como ha da dade da guarda que esta em pncipio que se comeca no capllo que dz pmeira mete de racamoe ate fim de todos los capllos donde

dis dadi em anos na mun nobre e sempre leal e a he asy leuara ho capllo que se segue por quanto he pto.

E Das dadas manifestacoes de fazer saber a portage nio seram elauos as pelsas que tuuarem por o dco lugar mercaonas para castella ou as meter de castella per hy posto que as hy nio compremie vendam por ser o dco lugar do estremo. E pagaram hy dallas etra ndo oulando como das taaes cou las no dco lugar semanda pagar da compra ou vendi por este forall. Aquall portagem de pasagem hy e mais no pagaram das dadas cou las se hy dallas pagar de compra ou venda no dco lugar. Item a paga ram as pelsas puilligadas asy de compra e vendi como de pasage.

E Este capitulo ha de entrar entre ho capllo da ladi pateria e ho das pelsas e de lhas ticas. Dadi em lanta rem ao pmeiro dno de lombo ano de mlt e quinhentos e dez. E hy hui delles escrito em. xlv. folhas e none Regras. Co outro em. xlv. folhas e duas Regras. Com asco e lricam de fernam de pma.

Foral da villa de penamaco.

O m manuell e a visto ho foral dado por el Rey dom i sancho que as lreidas e dros Rs se alreadem na forma seguinte.

A lmos dauar na dita villa ho dito dos acougues que chamam branagem. f. de cada boy ou vaca que sematar na dita villa pa vender apelo hui Real. E de porco e de todo outro gaado meado e ceptis. E de Cemo e coreo dous ceptis. E de Cabrito ou cadoiro hui ceptil. Ello se pagara somete na villa sen do os acougues coregidos acusta

tabulhaes

Vento

Snas

medidas

pelos

dos dros dros e contra manera Agam os tres tabu na haes cada hui quatro ce tos e o ronta e o rto Rs.

O Saado do vento se recadu ra na dita villa segundo no llas ordenacoes. Oquall nio he nollas ne do concelho soomente e da lenda de sam domingues da dita villa para as coulas na dita lenda necessarias por que asy achamos que atee aq se ptez sen nhua contradicam.

A Duma da eueucam das Snas he nollas. i qll dizim se leuara de tanta parte da eueuca quanta se fezer e mais na posto que de moor contra a Snas sela. Salu sela a aduma datall Snas se pago em outro lugar polla dadi della.

P Agualse mais na dita villa soomente e nio no termo por dito Real das pelsas que ven co prar na dita villa coulas q ham de medir per alqueire. Os da villa e termo pagaram polla medida do pmi quelhe dam hui ceptil. E se he de fora pagara hui Real por e carga. Este Real pagaram os de fora outro sy por carga de vinho mel ou azeite que se comprar na dita vil la. E das medidas de varas e couodos na se pagara nada.

E os que pelsam por pels se lam de fora pagaram por aloua hui Re al. E os da villa hui ceptil. E as pelsas em aila casa do mje ou ano utecer a medida pagara cinco eta lrs. E as dadas pelsas de fora que vierem vender pmi sall. Casta nhas nozes e as coulas que seme dem per mero alqueire e alqueire na pagaram o dco das ochauas que atee qui pagaram de xlv. al

queres hui lamente pagara por engam maior dous Rs. E dy pen buro por esse respeito as outias e Cargas. E as medidas medidas do vinho e asy do azeite e mel sa do

A Dna duma Co celho. he nollas e ptece ao alca de moor da dita villa daquall se nam leuara daqui adiante mais que duzentos Rs. Contendos em i nollas ordenacam e mais auma per dita sem mais leuarem dapunhar espada ne sangue sobre olhos como se atee qui leuana sem dito Co esta de racoes. f. E quanto amaye de racam da dita pena he tall Co mo ha da villa de Cexedas que esta. folhas.

S Am mais nollas e dco de os nollas Reinos os Regue gos e p priedades que temos na dita villa. f. o Reguengio das alha nhas de que dam de dze hui dos q nelle lamam segundo ho costume das outras terras da dita villa e termo. Noquall Reguengio o gaado da dita villa e termo pacem sem ou tra pena ne comia. E asy quall qz outro gaado que a concelho adem para hy montar como aque ptece o montado da dita villa. Item os lugares da lenda que per leem de seu contrauto na ham de pagar montado na dita villa. Na pastaram no dco Reguengo sem aliena ou ligena do dco alcaide

E desta maneira moor e condicoes temos outro Reguengo no termo da dita villa q chamam as calceas del Rey e asy e mandamos q se faca daqui adiante. Item dos quaes Reguengo temos no dco termo algumas particullares herdades e misticas

Auma

Reguegos

herdades

pena duma

Snas

Vento

foral

Acougue



FORAIS DE PENAMACOR

Dom Manuel per graça de Deus rey de Purtugal e dos Algarves daquem e dalem maar em Africa senhor da Guine e da conquista e naveguaçam e comercyo de Etiopia Arabya Persia e da India a quantos esta nossa carta de foral dado a villa de Penamacor virem fazemos saber que per bem das diligencias isames e emquirições que em nossos reynos e senhorios mandamos jeralmente fazer pera justificaçam e decraraçam dos foraes delles e per alguas sentenças e determinações que com os do nosso conselho e leterados fizemos acordamos visto ho foral dado por el Rey dom sancho que as rendas e direitos Reais se arecadem na forma seguinte:

AÇOUGAJEM

Avemos d'aver na dicta villa ho direito dos açougues que chamam brancagem a saber de cada boy ou vaca que se matar na dicta villa para vender a peso hum Real. E de porco e de todo outro gado meudo tres ceptiis. E de Cervo e corço dous ceptijs. E de Cabrito ou cordeiro hum ceptill. E isto se pagará somente na villa sendo os açougues coregidos à custa dos dictos direitos e doutra maneira nam.

TABALIAENS

Pagam os tres tabaliaens cada huum quatro centos e oytenta e oyto Reais

VENTO

O gado do vento se recadará na dicta villa segundo nossas ordenaçoens. O quall non he nosso nem do concelho soamente da Irmida de sam dominguos da dicta villa pera as cousas aa dicta Irmida neçesarias por que asy achamos que atee aqui senpre se fez sem nhuma contradiçam.

SENTENÇAS

A dízima de eixecuçam das Sentenças he nossa a quall dízima se levará de tanta parte da eixecuçam quanta se fazer e majs nam posto que de moor contya a Sentença seja. Salvo se jaa a dízima da tall Sentença se pagou. Em outro lugar polla dada della.

MEDIDAS

Pagua se mais na dicta villa soamente e nom no termo por direito Real das pessoas que vem comprar aa dicta villa cousas que ham de medir per alqueire. Os da villa e termo pagaram polla medida do pam que lhe dam hum ceptiil. E se hé de fora pagara hum Real por carga. E este Real pagarão os de fora outro sy por carga de vinho, mel ou azeite que se comprar na dicta villa. E das medidas das varas e covodos nam se pagará nada.

PESOS

E os que pesam por peso se sam de fora pagarão por arova huum Real. E os da villa hum ceptiil. E as pesoas em cuja casa dormjr ou anoutecer a medida pagarão cincoenta Reais. E as dictas pesoas de fora que vierem vender pam, sall. Castanhas, nozes e as cousas que se medem per meyo alqueire e alqueire na pagarão o direito das ochavas que atee quj pagavam de xbj alqueires hum somente pagarão por carga mayor dous reais. E dy pera baixo por esse respeito as outras Cargas. E as medidas meudas do vinho e asy do azeite e mel nam do Conçelho.

ARMA

A pena d'arma he nossa e pertence ao alcaide moor da dicta villa da quall se nam levará daqui adiante majs que duzentos Reais Conteudos em nossa ordenaçam e majs arma perdida sem majs levarem dapunhar espada nem sange sobre olhos como se atee qui levava sem direito. Com estas decraraçoens a saber. E quanto a majs decraraçam da dicta pena hé tall como há da dicta villa de Cerzedas.

REGUENGO

Sam majs nossas e da coroa de nossos Reinos os reguengos e propriedades que temos na dicta villa a saber o Reguengo das arranhas de que dam de doze hum dos que nelle lavram segundo o costume das outras terras da dicta villa e termo. No quall Reguengo o gado da dicta villa e termo pacem sem outra pena nem coima. E asy quall quer outro gaado que o conçelho avem pera hy montar como a quem pertence o montado na dicta villa. Porém os lugares da Irmindade que per beem de seu contrauto não ham de pagar montado na dicta villa. Nam pastaram no dicto Reguengo sem avença ou licença do dicto alcaide moor.

E desta maneira e condiçooens temos outro Reguengo no termo da dicta villa que chamam as cabeças del Rey e asy mandamos que se faça daqui adiante.

HERDADES

Alem dos quaes Reguengos temos no dicto termo algumas particulares herdades e mjsticas segundo estam demarcadas no livro dos Contos dos propios da nossa contadoria da guarda.

MANINHOS

Os maninhos sam isentamente da dicta villa e asy avemos por bem que o sejam pera sempre os quaes Recadarão com cousa e como sempre até qui fizeram sem nhuma condiçam.

MONTADOS

E isso mesmo sam da dicta villa os montados per bem de seu foral e Requadam de qualquer gado vacuum que entrar em seu termo sem sua licença de xx cabeças pera baixo a xx Reais por cabeça e di para cima huma vaca. E do gado meudo entrando porcos de Lta⁰¹ cabeças para cima quatro cabeças e para baixo a Real por cabeça. As quaes penas se nam entenderão com aqueles lugares com que tem Irmindade. A quall pena se nam levará senam depois que todo o gado andar dos marcos do termo para dentro.

CORTAR MADEIRA

E as pessoas de fora que lhe vem cortar madeira para casas com besta ou carro perderão para o dicto concelho e faramenta e majs lxx Reais. E se nam trouxerem besta nem caro perderão soamente a feramenta e majs nam cortando a dicta madeira para casas porque de lenha e de qualquer outra madeira nam perderão nehua cousa posto que a cortem e levem sem licença asy em besta e carro como sem elle.

E porquanto per seu foral lhe foy outorgado por privilegio que nunca fosem dados a pesoa alguma soamente senpre serem nossos e da Coroa de nossos Reinos a nós praz de lho asy pera sempre confirmar e outorguar.

Aqui se acabam os direitos particullares. E quanto monta a portagem he tall Como ha da cidade da guarda que está em principio que se começa no capitollo que diz. Primeiramente decramos e poemas atee fim donde diz dada. Salvo nam levará ho capitollo da vizinhança e levará majs o capitollo seguinte porquanto he porto de castella.

E das dictas manifestaçooens de fazer saber a portagem nam serem escusos as pessoas que tirem per o dicto lugar mercadorias pera castella ou as meterem de castella per hy posto que as hy nam comprem nem vendam por ser o deradeiro lugar do extremo. E pagarão hy dellas entrando ou saindo como das taes cousas no dicto lugar se manda pagar de conpra ou venda per este forall. A quall portagem de pasagem hy majs nam pagarão

⁰¹ – Cinquenta

as pessoas privilligiadas asy de compra e venda com de passajem. E este cappítollo há destar antre o capitollo que diz E os que ouverem de tirar. E o das pesoas eccllesiásticas.⁰²

DETRIMINAÇÕES JERAAES PER PORTAGEM

Primeiramente decramos e poemas por ley jeral em todollos foraees de nossos reynos que aquellas pesoas ham soamente de pagar portagem em algua villa ou lugar que nam forem moradores e vizinhos delle. E se de fora do tal lugar e termo delle ajam de trazer cousas pera hy vender de que a dicta portagem ouverem de pagar. Ou se os dictos homens de fora comprarem cousas nos lugares onde asy nam sam vizinhos e moradores e as levarem pera fora do dicto termo.

E porque as dictas condições se nam ponham tantas vezes em cada hum capitollo do dicto foral se entendam e cumpram com as dictas condições e decrarações scilicet que a pesoa que ouver de pagar a dicta portagem seja de fora do dicto termo cousas pera vender ou as compre no tall lugar donde asy nom for vizinho e morador e as tire pera fora do dicto termo.

E asy decramos que todallas cargas e cousas neste foral postas e decraradas se entendam e decrarem e julguem na repartição e com dellas asy como nos titollos seguiintes do pam e dos panos he limitado sem mais se fazer nos outros capitollos a dicta repartição de carga mayor nem menor nem costal nem arovas soamente pollo titollo da carga mayor de cada cousa se entenda logo sem mays decrarar que a carga menor seja da metade do preço della e o costal sera a metade da menor e asy dos outros pesos e cantidad segundo nos dictos capitollos seguintes he decrarado. E asy decramos e mandamos que quando alguas mercadorias ou cousas se perderem por descaminhadas segundo as leys deste foral que aquellas soamente sejam perdidas pera a portagem que forem escondidas e sonegado o direito dellas e nam as bestas nem outras cousas em que taes se levarem ou esconderem.

⁰² – Início da transcrição do foral da Guarda

PORTAGEM PAM, VINHO, SALL, CAALL, LINHAÇA

De todo o trigo, cevada, centeo, milho, painço, aveya e de farinha de cada hum delles ou de linhaça e de vinho, vinagre ou de sall e de callque a dicta villa⁰³ e termo troxerem homes de fora pera vender ou os dictos homens de fora as comprarem e tirarem pera fora do termo pagaram por carga de besta mayor scilicet cavallar ou muar hum real e por carga d’asno que se chama menor meo real e por costal que he a metade de besta menor dous ceptiis e di pera baixo em quallquer quantidade qundo vir pera vender hum ceptill. E quem tirar pera fora de quatro alqueires pera baixo nam pagaraa nada nem farão saber a portagem. E se as dictas cousas ou outras quaesquer vierem ou forem em carros ou em caretas contar se a cada hum por duas cargas mayores se das tais cousas se ouver de pagar portagem.

COUSAS DE QUE SE NAM PAGA PORTAGEM

A qual portagem se nam pagara de todo pam cozido, queijadas, bizcoito, farelos, ovos, leite nem de cousa que seja sem sall. Nem de prata lavrada, nem de pam que trouxerem ou levarem ao moinho, nem de canas, vides, carqueija, tojo, palha, vasoiras, nem de pedra, nem de barro, nem de lenha, nem erva, nem carne vendida a peso ou a olho. Nem se faraa saber de nehua das dictas cousas nem se pagara portagem de quaaesquer cousas que se comprarem e tirarem da villa pera o termo nem do dicto termo pera a villa posto que sejam pera vender asy vizinhos como nam vizinhos, nem se pagara das cousas nossas nem das que quaaesquer pesoas trouxerem pera alguma armada nossa ou feita per nosso mandado ou autoridade, nem do pano e fiado que se mandar fora a tecer, curar ou a tengir, nem dos mantimentos que os caminhantes na dicta villa e termo comprarem e levarem pera seus mantimentos e de suas bestas, nem dos gados que vierem pastar alguns lugares pasando nem estando, salvo daquelles que y soamente venderem.

⁰³ – Substituímos a palavra cidade, como consta no foral da Guarda, por vila.

CASA MOVIDA

E de casa movida se nam há de levar nem pagar nehum direito de portagem de nehua condiçam e nome que seja asy indo como vindo salvo se com a casa movida trouxerem ou levarem cousas pera vender de que se deva e aja de pagar portagem porque das taes se pagaraa honde soamente as venderem e doutra nam a quall pagaram segundo a callidade de que forem como em seus capitollos adiante se contem.

PASAGEM

E de quaaesquer mercadoryas que a dicta villa ou termo vierem de qualquer parte e maneira que forem de passagem pera fora do termo da dicta villa pera quaaesquer partes nam se pagara direito nehum de portagem nem serem obrigados de o fazerem saber posto que hy descarreguem e pousem a quallquer tempo e ora e lugar. E se hy mays ouverem d’estar que todo ho utro dya por alguma causa entam o farão saber. E esta liberdade de pasajem se nam entendera quando forem ou vierem pera fora do regno porque entam o faram saber de todas posto que de todas nam ajam de pagar direito e isto se entendera no deradero lugar do estremo.

Nem paguarão portagem os que na dicta villa e termo herdarem alguns beens moves ou novidades doutros de raiz que hy erdasem ou os que hy tiverem beens de raiz propios ou arendados e levarem as novidades e fruitos delles pera fora, nem pagarão portagem quaaesquer pesoas que ouverem pagamentos de seus casamentos, tenças merces ou mantimentos em quaaesquer cousas e mercadoryas posto que as levem pera fora e sejam pera vender.

PANOS FINOS

De todollos panos de seda ou de lãa ou d'alguodam ou de linho se pagaraa por carga mayor nove reaes e meyo. E por costal dous reaes e dous ceptiis. E por arova hum real. E dy pera baixo soldo a livra quando vierem pera vender porque quem levar dos dictos panos ou de cada hum delles retalhos e pedaços pera seu usoo nam pagarão portagem nem o faram saber, nem das roupas que comprarem feitas dos dictos panos. Porem os que as venderem pagarão como dos dictos panos na maneira que acima neste capitollo he decrarado.

CARGAS EM AROVAS

E a carga mayor se entende de dez arovas. E a menor de cinco arovas e o costal de duas arovas e meya e vem asy per esta conta e respeito cada arova em cinco ceptis e hum preto pollos quaaes se pagara hum real. E pella dita conta e repartiçam se pagarão as cousas deste forall quando forem menos de costal que fica jaa posto em certo preço. E asy como se aqui faz esta decraçam e repartiçam pera enxemplo nas cargas de nove reaes se fara nas outras soldo a livra segundo o preço de que forem.

LINHO, LÃA, PANOS GROSOS

E do linho em cabelo fiado ou por fiar que nam seja tecido. E asy de lãa e de feltros, burel, mantas da terra e dos outros semelhantes panos baixos e grosos por carga mayor quatro reaes e por menor dous reaes e por costal hum real e dii pera baixo atee hum ceptiil quando vier pera vender, porque quem das dictas cousas e de cada hua dellas levar pera seu usoo de costal pera baixo que he hum reall nam pagara portagem nem o fara saber, nem das roupas feitas que dos dictos panos baixos e cousas pera seu uso comprar e os que as venderem pagarão como dos panos baixos segundo a quantidade que venderem como acima he decrarado.

GUAADOS

De todo o boy ou vaca que se vender ou comprar per homens de fora por cabeça hum real. E do carneiro, cabra, bode, ovelha, cervo, corço ou gamo por cabeça dous ceptis. E de cordeiros, boreguos, cabritos ou leitões nam pagarão portagem salvo se cada hua das dictas cousas se comprarem ou venderem juntamente de quatro cabeças pera cima das quaaes pagarão por cada hua hum ceptil. E de cada porco ou porca dous ceptiis por cabeça.

CARNE

E da carne que se comprar de talho ou enxerca nam se pagaraa nehum direito. E de toucinho ou marã inteiros, por cada hum, hum ceptil e dos encetados se nam pagara.

CAÇA

E de coelhos, lebres, perdizes, patos, adens, ponbos, galinhas e de todallas outras aves e caça nam se pagaraa nhua portagem pello comprador nem vendedor nem oarão saber.

COIRAMA

De todo coiro de boy ou vaca ou de cada pelle de cervo, gamo, corço, boode, cabras, carneiros ou ovelhas cortidas ou por cortir dous ceptiis e se vierem em bestas pagaram por carga mayor nove reaes. E das outras per este respeito.

CALÇADURA

E na dita maneira de nove reaes por carga mayor se pagara de sapatos, borzegiis e de toda outra calçadura de coiro, da qual nam pagara o que a comprar pera seu uso e dos seus, nem dos pedaços de pelles ou coiros que pera seu uso comprarem nam sendo pelle inteira nem ilhargada nem lonbeiro dos quaaes pagarão como no capitollo de cima dos coiros se contem.

PELITARIA

De cordeiras, raposos, martas e de toda pillitarya ou forros por carga mayor nove reaes. E de pelleças e roupas feitas de pelles por peça meyo real e quem comprar pera seu uso cada hua das dictas cousas nam pagara nada.

AZEITE, MELL, SEMELHANTES

De cera , mel, azeite, sevo, unto, queijos secos, manteiga salgada, pez, razina, breu, sabam, alcatram por carga mayor nove reaes. E quem comprar pera seu uso atee huum real de portagem nam pagara.

MARÇARYA, ESPICIARYA E SEMELHANTES

De grãa, anil, brasil e por todalas cousas pera tingir. E por papell e toucados de seda ou d'algodam. E por pimenta e canella e por toda espiciarya. E por ruybarbo e todallas cousas de botica. E por açúcar e por todallas conservas delle ou mell. E por vidro e cousas delle que nam tenham barro. E por estoraque e por todollos perfumes ou cheiros ou aguas estiladas por carga mayor de cada hua das dictas cousas e de todallas outras suas semelhantes se pagara nove reaes. E quem das dictas cousas comprar pera seu uso atee meyo real de portagem e dy pera bayxo nam pagara.

METAAES

Do aço, estanho, chunbo, latam, arame, cobre e por todo outro metal. E assy das cousas feitas de cada hum delles.

FERO LAVRADO

E das cousas de fero que forem moidas, estanhadas ou invirnizadas por carga mayor nove reaes, das quaaes nam pagara quem as levar pera seu usoo.

ARMAS, FERAMENTA

E outro tanto se pagara das armas e feramenta, das quaaes levarão pera seu uso as que quiserem sem pagar.

FERRO GROSO

E do fero em barra ou em maçuco e por todallas cousas lavradas delle acima contheudas, limadas, moidas, nem invirnizadas por carga mayor quatro reaeas e meyo. E quem das dictas cousas levar pera seu serviço e de suas quintãs ou vinhas em quallquer cantidade nam pagara nada.

PESCADO, MARISCO

E de carga mayor de pescado ou marisco hum real e cinco ceptis e quem levar de meya arova pera baixo nam pagara. E do pescado d'agoa doce atee meya arova nam se pagara portagem nem fara saber asy da venda como da compra sendo soamente truitas, bordallos ou bogas e dy pera baixo.

FRUITA SECA

De castanhas verdes e secas, nozes, ameixias, figuos pasados, uvas, amendoas e pinhões por britar, avellãs, bolletas, favas secas, mostarda, lentilhas e de todollos legumes secos por carga mayor tres reaes.

CASCA, SUMAGRE

E outro tanto se pagara de çumagre e casca pera cortir. E quem levar das dictas cousas meya arova pera seu uso nam pagara.

FRUITA VERDE

E de carga mayor de laranjas, cidras, peras, cireijas, uvas verdes e figos e por toda outra fruta verde meyo real por carga mayor. E outro tanto dos alhos secos, cebollas e mellões e ortalixa. E quando das dictas cousas se vender ou levar menos de meya arova nam se pagara portagem pollo vendedor nem conprador.

BESTAS

E do cavallo, rocim ou egua e de muu ou mulla hum real e cinco ceptiis. E do asno ou asna hum real. E se as eguaas ou asnas se venderem com crianças nam pagarão portagem senam pellas mãis, nem se pagara direito se torcarem huas por outras. Porem quando se tornar dinheiro pagar se a como vendidas. E do dya que se vender ou comprar ho farão saber as pesoas a isso obrigadas atee dous dyas seguintes. Este direito nam pagarão os vasallos e escudeiros nossos e da rainha e de nosos filhos.

ESCRAVOS

E do escravo ou escrava que se vender hum real e cinco ceptiis e se se forar per qualquer concerto que fezer com seu senhor pagara a dizima de todo o que por sy der pera a dicta portagem. E se se vender com filhos de mama nam pagarão senam pellas mãys. E se se torcarem huns escravos por outros sem se tornar dinheiro nam pagaram e se se tornar dinheiro por cada hua das partes pagarão a dita portagem. E a dous dias depois da venda feita hirão arecadar na portagem as pesoas a isso obrigadas.

BARRO, PEDRA, LOUÇA, MALLEGA

E de carga mayor de telha ou tigello ou quallquer louça de barro que nam seja vidrada dous reaes. E de nos de duas arovas e meya nam se pagara portagem pollo comprador. E da mallega e de quallquer louça ou obra de barro vidrado do reino ou de fora delle por carga mayor quatro reaes. E de meo real de portagem pera baixo nam pagarão os que comprarem pera seu uso.

MOOS

E de moos de barbeiro dous reaes. E das de moinhos ou atafona quatro reaes. E de casca ou azeite seiis reaes. E por moos de mãoa pera pam ou mostarda hum real. E quem trouxer ou levar as ditas cousas pera seu uso nam pagara nhua cousa de portagem. Nem se pagara isso mesmo de pedra nem barro que se leve nem traga de compra nem venda per nhua maneira.

COUSAS DE PAAO

De tonees, arcas, gamellas e por toda outra obra e louça de paa por carga mayor cinco reaes. E do tavaado sarado ou por sarar. E por traves tirantes e por outra madeira semelhante grossa lavrada ou por lavar dous reaes por carga mayor. E quem das dictas cousas levar de costall pera baixo que sam duas arovas e meya nam pagara.

PALMA, ESPARTO E SEMELHANTES

De palma, esparto, junça ou junco sequo pera fazer empreita delle por carga mayor dous reaes. E quem levar pera seu uso de meya arova pera baixo nam pagara nada. E por todallas alcofas, esteiras, seirões e açafates, cordas e obras e cousas que fezerem da dicta palma, esparto etcetera por carga mayor seiis reaes. E de meya arova pera baixo quem as tirar nam pagara.

E as outras cousas contheudas no dicto foral antigo ouvemos aqui por escusadas por se nam usarem per tanto tempo que nam há dellas memorya. E alguas dellas tem jaa sua provisam per leys jeraees e hordenações destes reynos.

COMO SE ARECADA PORTAGEM

As mercadorias que vierem de fora pera vender nam as descaregarão nem meterão em casa sem o primeiro noteficarem aos rendeiros ou officiaes da portagem. E nam os achando em casa tomarão hum vizinho ou testemunha conhecida a cada hum dos quaaes dirão as bestas e mercadoryas que trazem e honde ham de pousar. Emtam poderão descaregar e pousar honde quiserem de noute e de dya sem nhua pena. E asy poderam descaregar na praça ou açougues do lugar sem a dicta manifestaçam.

DESCAMINHADO

Dos quaaes lugares nam tirarão as mercadoryas sem primeiro noteficarem aos rendeiros ou officiaes da portagem so pena de as perderem aquellas que soamente tirarem e sonegarem e nam as bestas nem as outras cousas. E se no termo do lugar quiserem vender faram outro tanto se hi ouver rendeiros ou officiaes da portagem e se os não ouver notefiquem no ao juiz ou vintaneiro ou quadrilheiro do luguar honde quiserem vender se os hy achar ou a dous homens boons do dicto lugar ou a hum se mais nam achar. Com os quaaes arecadara ou pagara sem ser mais obrigado a buscar os officiaes nem rendeiros nem emcorera por isso em algua pena.

SAIDA PER TERRA

E os que ouverem de tirar mercadorias pera fora pode las ham comprar livremente sem nehua obrigaçam nem cautella e serão soamente obrigados a as mostrar aos officiaes ou rendeiros quando as quiserem tirara e nam em outro tenpo. Das quaaes manifestações de fazer saber a portagem nam serão escusos os privilegiados posto que a nam ajaam de pagar segundo adiante no capitollo dos privilegiados vai decrarado.

PRIVILIGIADOS

As pessoas ecresiasticas de todallas igrejas e moesteiros asy d'omens como de molheres e as provencias e moesteiros em que há frades e freiras irmitâaes que fazem voto de profisam. E os clerigos d'ordens sacras. E os beneficiados em hordeens menores posto que nam sejam d'ordens sacras vivem como creliguos e por taaes sam avidos todos os sobredictos sam isentos e privilegiados de todo direito de portagem nem usagem nem custsmagem per quallquer nome que a posam chamar asy das cousas que venderem de seus beens e benneficios como das que comprarem trouxerem ou levarem pera seus usos ou de seus beneficios e casas e familiares.

E asy sam libertados da dicta portagem per privilegyo que tem as cidades e lugares que se seguem scilicet a cidade da Guarda e a cidade

de Lixboa e a Gaaya do Porto, Povia de Varzim, Guimarães, Bragua, Barcellos, Prado, Ponte de Lima, Viana de Lima, Caminha, Villa Nova de Serveira, Vallença, Monçam, Crasto Leboreiro, Miranda, Braguança, Freixo ho Azinhoso, Mogadoiro, Anciâaes, Chaves, Monforte de Ryo Livre, Monte Alegre, Crasto Vicente, Jormello, Pinhel, Castel Rodrigo, Almeida, Castel Mendo, Villar Mayor, Sabugal, Sortelha, Covilhã, Monsancto, Porto Alegre, Marvam, Aronches, Campo Mayor, Fronteira, Monforte, Villa Visosa, Ellvas, Ollivença, a cidade d'Evora, Montemor ho Novo, Lavar pera os vendeiros soamente Monsaraz, Beja, Moura, Noudar, Almodouvar, Hodemira, os moradores no castello de Cezinbra.

E asu serão liberddados da dicta portagem quaaesquer pesoas ou lugares que nossos privilegios tenerem e mostrarem ou ho trellado em publica forma alem dos acima contheudos.

PENA DO FORALL

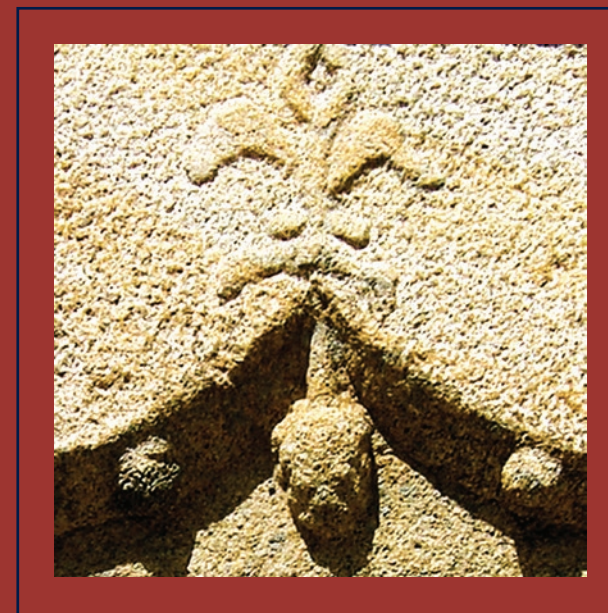
E quallquer pesoa que for contra este nosso forall levando mays direitos dos que aqui nomeados ou levando destes mayores contias das aqui decraradas ho avemos por degradado hum anno fora da villa e termo e mays page da cadea trinta reaes por hum de todo o que asy mays levar pera a parte a que os levou e se os nam quiser levar seja a metade pera quem os acusar e a outra metade pera os cativos. E damos poder a quallquer justiça honde acontecer asy juizes como vintaneiros ou quadrilheiros que sem mais proseço nem hordem de juizo sumaryamente sabida a verdade condanem os culpados no dicto caso de degredo e asy do dinheiro atee contya de dous mil reaes sem apellaçam nem agravo e sem diso poder conhecer almoxarife nem contador nem outro oficial nosso nem da nosa fazenda em casso que ho hy ajaa. E se o senhorio dos dictos direitos ho dicto foral quebrantar per sy ou per outrem seja logo sospenso delles e da jurdiçam do dicto lugar se a tener enquanto nossa mercê for. E mais as pesoas que em seu nome ou por elle o fezerem emcoreram nas dictas penas e os almoxarifes e escrivães e officiaes dos dictos direitos que ho asy nam

FORAIS DE PENAMACOR

comprirem perderão loguo os dictos officios e nam averão mays outros.
E porquanto mandamos que todallas cousas conteudas neste foral que
nos poemas por ley se cumpram pera sempre do teor do quall mandamos
fazer tres, hum delles pera a camara da dicta villa outro pera o senhorio
dos dictos direitos e outro pera a nossa Torre do Tonbo pera em todo o
sempre se poder tirar qualquer duvida que sobre isso posa sobrevir.

Dada em santarem ao primeiro dya de Junho. Anno de mijl
e quinhentos e dez.





GLOSSÁRIO 2

Açougagem Imposto de transacção incidindo sobre as carnes no açougue ou no talho.	Maçuco Ferro maçuco, ferro em barra
Alqueire Medida que variava de concelho para concelho; sexagésima parte do moio, medida de capacidade para secos; medida para azeite equivalente a meio almude.	Maninhos terrenos não cultivados.
Borzeguim Calçado antigo que cobria o pé e metade da perna.	Místicas terras mistas, encravadas, contíguas.
Ceirões saco de esparto ou vime que se põe sobre os animais de carga.	Montado Imposto cobrado pela pastagem de gados.
Ceítíl Moeda do tempo de D. João I que valia um sexto do real	Passagem Direito cobrado por se passar em determinada terra.
Coirama montão de coiros verdes ou curtidos.	Portagem Imposto indirecto que se pagava pela entrada e saída de mercadorias, no concelho.
Costal porção de mercadoria que um homem pode carregar à costas.	Quadrilheiro Rondador; o que policiava as ruas e encruzilhadas; o que repartia os despojos de guerra.
Costumagem Direito consuetudinário; tributo que se pagava por antigo costume e não por lei escrita.	Reguengos terra que pertence ao rei.
Gado do vento Gado errante, sem dono nem pastor; era considerado perdido, só alguns dias depois de ter sido encontrado.	Rocim Cavalo de pequena estatura; cavalo fraco.
Junça Planta da família das ciperáceas.	Sumagre arbusto usado para curtir couros, na medicina e na tinturaria.
Lombeiro couro ou pele do lombo.	Vintaneiro oficial do concelho com funções de execução judicial.

